



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

ARTIGOS

Pressupostos para a execução socioeducativa (parte 1)

Ana Paula Motta Costa _____ 02

Uma leitura constitucional das medidas socioeducativas e a Lei 12.594/12: a necessária individualização das medidas previstas no estatuto da criança e do adolescente

Dalmir Franklin de Oliveira Júnior__ 06

Reflexões acerca da produção judicial na justiça da infância e juventude

Enio Gentil Vieira Júnior _____ 10

Voluntarismo judicial: a internação de adolescentes por tráfico de drogas no TJSP

Roberto Luiz Corcioli Filho _____ 12

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Da dispensa de justa causa no processo penal juvenil

Fernando Augusto Pinto da Silva ____15

JURISPRUDÊNCIA

Conselho Tutelar _____ 17

FAZENDO ARTE

Juninho

Camila Pontes Calado da Silva _____ 24

Samba Enredo EURECA 2020 - Como vocês se atrevem?

EURECA _____ 25

NA PRÁTICA!

Entrevista com Iberê de Castro Dias __ 26

INFORMES

_____ 27

INSTITUCIONAL

_____ 30

EDITORIAL

Ano novo, boletim novo, layout novo. Com a mudança de Diretoria do IBDCRIA-ABMP, não estamos apenas de visual novo, mas inicia-se uma nova fase de consolidação do trabalho tão bem realizado pelo Dr. Eduardo Rezende Melo, a quem tivemos a honra de suceder nesta coordenação, bem como de busca pelo estabelecimento de nosso periódico como *locus* informativo sobre os direitos da criança e do adolescente em âmbito nacional. O Boletim do IBDCRIA-ABMP, assim, vem consolidar a importância do nosso Instituto perante a comunidade acadêmica, perante os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como perante a sociedade civil como um todo, sendo um espaço não apenas de debate técnico-jurídico, mas de divulgação de práticas exitosas, de troca de experiências e, tanto quanto possível, de visibilidade às crianças e adolescentes, grupo vulnerável tão pouco representado nos espaços que tratam justamente dele e seus direitos. De início, o boletim conta(trá) com um espaço para artigos acadêmicos relacionados à criança e ao adolescente, não se restringindo ao mundo jurídico, mas a qualquer área do conhecimento que abarque nosso público alvo, assim como os saberes “psi”, serviço social, pedagogia, sociologia, dentre outras. Teremos como premissa a primazia da interdisciplinariedade, ou multidisciplinariedade, tornando o boletim o mais rico possível em informações para nossos associados. Ao final, reservamos um espaço especial para os estudantes de graduação que queiram publicar suas pesquisas acadêmicas, acaso decidam não as enviar para a avaliação geral. A ideia, assim, é prestigiar e incentivar os estudos na área da infância e da juventude enquanto o pesquisador ainda estiver nos bancos da faculdade.

Em seguida teremos nosso espaço para Jurisprudência, trazendo, de maneira focada, o posicionamento dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça acerca do tema em debate. Para tal desenvolvimento contamos com a contribuição imprescindível dos estagiários, e seus supervisores, do Instituto – mais um espaço de incentivo à formação e ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas aos estudantes de graduação.

Trazemos, ainda, uma área especial para a publicação de contos, crônicas, poemas, letras de músicas, e o que mais for possível imaginar fora do gênero textual de artigo científico, trazendo, de forma leve e despreocupada, casos práticos, sensações apreendidas, desejos de realizações, a ilustrar, de forma lúdica, experiências ou aspirações relacionadas à vivência com crianças e adolescentes.

Em seguida, “Na prática!”, um espaço para divulgação de práticas exitosas, seja no Sistema de Justiça, em políticas públicas ou na sociedade civil organizada, possibilitando, com isso, o compartilhamento de experiências positivas para possíveis replicações. Abre-se, aqui, também, a oportunidade para eventuais relatos dos atores do Sistema de Garantias sobre a sua prática, divulgando como procede ou como deveria ser o procedimento, no caso de crítica.

Por fim, traremos informes sobre as novidades legislativas, congressos do IBDCRIA-ABMP ou de outros órgãos, além de informações acerca do Instituto e que sejam de interesse geral. Apresentamos, também, as normas de submissão dos artigos para o Boletim, sendo nossa meta estabelecer o sistema de avaliação *double blind peer review*, com exceção aos “artigos encomendados”, na forma da Qualis/CAPES, bem como a conquista do nosso ISSN, tornando o periódico atrativo a pesquisadores de todo o país.

Esperamos que este Boletim seja especialmente agradável a você, leitor, sendo que a sua construção é necessariamente coletiva, tornando-se fundamental a participação do associado com o envio de artigos e/ou outros materiais para tornar nosso periódico mais interessante e dinâmico.

Gostaríamos de agradecer demais aos colaboradores e autores desta edição, sem os quais nada disto poderia ter sido realizado, bem como a todos que estiveram envolvidos na elaboração das edições anteriores, os verdadeiros fundadores do nosso Boletim.

Qualquer dúvida, contate-nos pelo e-mail: boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Boa leitura!

EDIÇÃO N.º 4 - FEVEREIRO 2020



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

ARTIGOS

Pressupostos para a execução socioeducativa (parte 1)

Ana Paula Motta Costa

1. INTRODUÇÃO

A execução das medidas socioeducativas voltadas para adolescentes que tenham cometido atos infracionais possui contradições intrínsecas, as quais criam limites e dificuldades cotidianas ao trabalho das pessoas que atuam em torno do tema, seja os operadores jurídicos, sejam os executores no plano administrativo das medidas no âmbito do SINASE.

Tais contradições relacionam-se ao fato de que a aplicação das medidas socioeducativas possui, em parte, um conteúdo "retributivo", ou seja, são espécie de resposta sancionatória aos adolescentes em razão de terem transgredido uma norma penal. Esses, em favor da sociedade, recebem uma retribuição, uma resposta negativa ao mal que causaram. Porém, essencialmente sua função é preventiva, visando evitar que os adolescentes cometam novos atos infracionais, por meio de sua reintegração social. O problema que remete às contradições referidas, é que, ao mesmo tempo em que o objetivo precípuo de uma medida socioeducativa é reintegrá-los à sociedade e, portanto, assegurar direitos sociais, resgatando aqueles que foram ao longo de sua trajetória violados, a intervenção estatal junto aos sujeitos tende ser a criminógena, ou seja, fortalecedora dos vínculos dos adolescentes com a criminalidade.

Tal contradição, envolta em questões conjunturais e históricos, tem sido um problema no Brasil ao longo dos quase 30 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), dificultando avanços consistentes na implementação de políticas públicas e consolidação de entendimentos jurídicos no campo da execução judicial socioeducativa. Alguns destes problemas foram reduzidos com a entrada em vigor da Lei que instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE (Lei 12.594/12), que teve entre seus objetivos tornar mais precisa a tarefa estatal, dentro de limites da legalidade. Porém, infelizmente, vê-se que a ausência de precisão conceitual suficiente e, em consequência, a falta de consensos em torno do assunto, ainda padecem de superação.

Em meio à complexidade que o tema enseja, é preciso definir caminhos e orientações a serem seguidas, de modo a reduzir os problemas e buscar cumprir as medidas socioeducativas de modo a respeitar os direitos humanos dos adolescentes. Este é o propósito do presente artigo, ou seja, analisar os limites e possibilidades da execução socioeducativa frente às suas contradições e tecer algumas orientações que possam nortear o trabalho dos operadores do SINASE.

No primeiro tópico apresentado analisa-se a natureza das medidas socioeducativas e seus limites, desde a aplicação até a execução. Depois, passa-se a definir alguns tópicos princiológicos, ou metaprincípios, dos quais a tarefa de executar medidas socioeducativas não pode abrir mão, de modo especial na conjuntura atual. Finalmente, em sede de considerações finais, apresenta-se os

limites com os quais a intervenção estatal precisa lidar, regatando-se as possibilidades reais com as quais pode estabelecer seu trabalho.

2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PARA QUE SERVEM?

O objetivo das medidas socioeducativas é pressuposto conceitual necessário ao estabelecimento de parâmetros para a execução. Para fins didáticos, busca-se separar aqui os objetivos de tal intervenção estatal, em relação aos momentos em que ocorrem: da aplicação e da execução, propriamente dita.

Os primeiros momentos em que um adolescente tem contato com o estado, após ser apreendido pela prática de ato infracional, precisam ser uma experiência educativa. Porém, o educativo aqui presente diz respeito à vivência

de respeito aos seus direitos, garantias e liberdades individuais. A abordagem policial, o tratamento na delegacia de polícia, a apresentação ao Ministério Público, o acesso ao defensor e a manifestação junto ao juiz precisam ser procedimentos restritos à legalidade, visto que informam ao sujeito a eles submetido que é um sujeito de direitos e, na medida em que é respeitado, precisa respeitar também as regras do processo. Conforme define Carmem Craidy, a vivência em relação aos direitos deve acompanhar toda a trajetória punitiva a qual o adolescente é submetido, desde a apreensão policial até a execução da medida socioeducativa, especialmente durante o processo judicial, o qual, neste sentido, deve ter natureza pedagógica, ou educativa (CRAIDY, 2012, p. 184). A vivência dos procedimentos legais, desde esse ponto de

vista, destina-se a construir junto ao adolescente a justificação da sanção que irá receber, caso seja provada a sua culpa. A compreensão sobre como o estado interpreta o que aconteceu quando o sujeito supostamente cometeu o ato infracional, ou infringiu a Lei penal, é essencial para que este sujeito se aproprie das "regras do jogo" do contexto onde está inserido¹. Nem sempre no momento da prática das infrações - exatamente por sua condição adolescente, impulsiva e inconsequente -, a noção de limites legais está muito clara. Portanto, cabe aos órgãos do Estado, em particular ao juiz responsável pela apuração do ato infracional e aplicação da medida socioeducativa, constituir junto ao adolescente e sua família a legitimidade da intervenção punitiva que irá suceder-se.

Infelizmente, não é essa a realidade no Brasil; muitas violações de direitos ocorrem nesse contexto inicial. Dados de pesquisas empíricas qualitativas demonstram que os adolescentes costumam relatar violações a que são submetidos cotidianamente no momento da abordagem policial (COSTA; CABISTANI, 2014), e dados mais amplos apontam que, em Porto Alegre, por exemplo, vem reduzido, ao longo dos anos, o número de adolescentes formalmente apreendidos. Isso pode significar não que a violência em que estão envolvidos como protagonistas está diminuindo, mas que a formalização dos atos previstos no procedimento legal vem reduzindo, o que pode ensinar a

“DADOS DE PESQUISAS
EMPÍRICAS QUALITATIVAS
DEMOSTRAM QUE OS
ADOLESCENTES COSTUMAM
RELATAR VIOLAÇÕES A QUE
SÃO SUBMETIDOS COTIDIA-
NAMENTE NO MOMENTO DA
ABORDAGEM POLICIAL”



conclusão de que, em meio à informalidade, cresce a violência estatal sobre os sujeitos?

Assim, espera-se que muitos esforços sejam feitos no sentido de reduzir ilegalidades, violações e violências nessa etapa. Isso é requisito e pressuposto educativo. Como afirmava Antônio Carlos Gomes da Costa, a pertinência da medida socioeducativa aplicada é pressuposto para sua execução com cunho educativo (COSTA, 2004).

Ressalvadas tais preliminares, cabe considerar que o juiz titular do processo de conhecimento precisa ter claro seu objetivo quando da aplicação da medida socioeducativa, a qual será definida após o devido processo legal, ou mesmo em sede de remissão (art. 126, 182 e 188 do ECA). Tal objetivo, até o final da etapa processual, emana a concepção do trabalho também a ser adotada pela acusação e pela defesa, em uma perspectiva contraditória. Neste contexto, salienta-se que as medidas socioeducativas possuem um caráter jurídico sancionatório e restritivo de direitos, na medida em que são aplicadas após a prática de um ato infracional. Especialmente, no momento de aplicação da medida, ao final do processo de conhecimento, ganha força a dimensão sancionatória, pois cabe ao juiz estabelecer certa proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção a ser aplicada, visto que a Lei não estabelece com precisão as sanções aplicáveis a cada caso específico e nem sua métrica temporal (Art. 1º §2, III, da Lei 12.594/12).

Jaime Couso trata do assunto entendendo que a dimensão da intervenção estatal aqui referida diz mais do objetivo de prevenção geral, em paralelo ao que prevêm as Teorias Justificadoras da Pena, no plano do Direito Penal adulto, visto que neste momento do processo o juiz precisa dar uma resposta à sociedade em razão do feito do adolescente, com vistas a informar a todos que há uma resposta aplicada e, com isso, as instituições e as leis são reforçadas na crença coletiva (COUSO; COSTA, 2018). Seja retribuição ou prevenção geral, é neste contexto, logo após o fato, que ganha relevância a relação entre o fato praticado e a sanção específica. Isso não quer dizer que a medida escolhida ao caso não deva levar em consideração também a condição peculiar do sujeito adolescente e, em especial, sua individualidade em sentido positivo. O juiz deve escolher a medida mais adequada àquele sujeito em concreto, evitando medidas mais interventivas, caso existam outras mais brandas possíveis no caso concreto.

Além do mais, como óbvio, só será pertinente a medida aplicada se decorrer do devido processo legal, sendo respeitadas todas as garantias processuais de que o sujeito é titular.

Feito isso: medida aplicada, sendo ela a mais adequada ao caso, levando-se em consideração a proporcionalidade ao fato, menos intervenção estatal possível e adequação à condição de cumprimento do sujeito, passa-se, então, ao novo processo e nova ênfase quanto aos objetivos das medidas socioeducativas. Trata-se da etapa de execução.

Aqui, conforme Jaime Couso, ganha destaque o conteúdo de prevenção especial positiva. Ou seja, de acordo com as Teorias Justificadoras da Pena, a prevenção especial positiva atribui significado ao propósito de evitar que o sujeito volte a delinquir. A Teoria da Prevenção Especial, abordada pelo autor, entende que a finalidade da pena está na intervenção estatal sobre a pessoa que cometeu o ilícito penal, visando a eliminação de sua periculosidade individual (COUSO; COSTA, 2018). Nesse contexto, a prevenção especial aparece como a ressocialização do adolescente por meio da sua educação para a vida em sociedade. Para tal, requer-se que durante o tratamento a ser recebido pelo sujeito sejam aportados instrumentais que o fortaleçam a reintegração social. Várias críticas podem - e serão feitas logo a seguir - a tal discurso justificador, porém, aqui cabe enfatizar que este objetivo é o que prevê a legislação pátria, em consonância com o disposto na Convenção dos Direitos da Criança e outras normas internacionais sobre a matéria.

Sendo destinadas aos adolescentes, a execução das medidas socioeducativas deve ter conteúdo predominantemente pedagógico. Ou seja, o fato de um adolescente estar cumprindo uma medida socioeducativa, não faz com que deixe de ser credor de direitos a ele previstos, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Portanto, sua situação pessoal não se reduz à circunstância do ato infracional praticado e o fato de imputar-lhe responsabilidade deve ser um meio de auxiliar na organização de seus referenciais de convivência social. Nessa direção, vê-se que a responsabilização dos adolescentes faz parte da dimensão educativa das medidas socioeducativas, a qual deve propiciar, o quanto possível, a apropriação da própria realidade pessoal e social.

Porém, o Princípio Educativo, aqui referido, deve ser visto com ressalvas e conceituação própria. Conforme ensina Jaime Couso, a educação executada nas instituições do direito penal juvenil é um efeito da sanção imposta ao jovem, ocorre no contexto coercitivo da justiça e é, por isso, necessariamente, diferente da educação concebida no âmbito das Ciências Pedagógicas. Dessa forma, o autor considera que é inviável a realização de uma educação pedagógica dentro do sistema socioeducativo, dado o seu caráter privativo de liberdade (no caso das medidas privativas de liberdade, principalmente). Por isso, aquilo que nomeia de "Princípio Educativo da medida" - a sua orientação para fins educacionais - deve ser usado, prioritariamente, como argumento beneficiador dos jovens por meio de uma execução de medida menos violadora de direitos (COUSO, 2013).

Também, nesse sentido, Peter Alexis Albrecht aponta que, sociologicamente, não se pode considerar a educação sancionatória como educação ou socialização, mas apenas como uma forma de controle social, já que ela consiste, basicamente, no direcionamento parcial da conduta do sujeito para satisfazer um comportamento legal (ALBRECHT, 1990). Controle social, refere-se o autor, no sentido que costuma ser utilizado pela Criminologia, ou seja, muitas instituições na sociedade moderna exercem função de controle, algumas um controle mais informal, outras - de âmbito penal - controle formal (ZAFFARONI, 2005). A educação no contexto de prevenção de liberdade, diante de sua própria condição, exerce função de controle sobre os sujeitos.

Considera-se aqui, portanto, o conteúdo educativo da medida aplicada um instrumental de aporte ao sujeito de melhores condições para leitura do seu contexto, dentro dos limites da possibilidade em um ambiente de restrição de direitos. A educação é em si uma forma de controle social informal. A educação em um ambiente socioeducativo (como execução de uma sanção aplicada) tende a ser um instrumento para moldar os sujeitos, controlá-los, adequá-los ao

“NÃO SE PODE CONSIDERAR A EDUCAÇÃO SANCIONATÓRIA COMO EDUCAÇÃO OU SOCIALIZAÇÃO, MAS APENAS COMO UMA FORMA DE CONTROLE SOCIAL”



que é esperado. Porém, em meio a tais limites, o conteúdo educativo da intervenção, embora restrito, tem espaço para que se trabalhe práticas que visem ao desenvolvimento dos sujeitos, ao incentivo ao senso crítico e à contextualização dos saberes transmitidos, sempre partindo da consideração da autonomia e subjetividade de cada pessoa. No contexto brasileiro, a elaboração de práticas pedagógicas deve levar em conta a incipiente inserção crítica dos brasileiros no processo de democratização, bem como a tendência das elites de travar a libertação das classes populares. (FREIRE, 1996).

Assim, o Princípio Educativo, nominado por Jaime Couso, é um redutor dos danos causados pela intervenção estatal de controle (COUSO, 2013). Um mandado legal que fortalece a necessidade de práticas educativas, que, embora exercem função também de controle, podem ser um espaço de reflexão, de crítica e de compreensão do mundo a volta do sujeito.

Ainda, considerando a condição de violação de direitos, que caracteriza a vida dos adolescentes em tais circunstâncias, é tarefa de quem dá suporte à execução das medidas propiciar um processo de aquisições sociais. Como ensina Francisco Contreras Pelaéz, "os Direitos Sociais são direitos do homem contextualizado", e a principal implicação desta conceituação é o reconhecimento das necessidades básicas dos indivíduos, nos contextos onde estão inseridos, e da responsabilidade da sociedade e do Estado na satisfação de tais necessidades (CONTRETERAS PELAÉZ, 1994, p 24).

Na mesma direção trabalha Carlos Nicodemos ao afirmar que para a realização de uma "cidadania infanto-juvenil efetivamente universal", que não tenha como base a estrita responsabilidade individual liberal, há que se estabelecer uma efetiva política pública voltada para adolescentes autores de atos infracionais, como forma de resgate de direitos socialmente negados (NICODEMOS, 2006). Portanto, a partir de um olhar genérico sobre o papel civilizatório da garantia de direitos sociais, ou de necessidades concretas dos adolescentes que em regra são alvo da intervenção sancionatória protagonizada pelas medidas socioeducativas, há que se compreender a dimensão de resgate de direitos sociais das medidas socioeducativas.

Nesse sentido, cabe referir os objetivos das medidas socioeducativas definidos na Lei 12.594/12, que instituiu o SINASE:

Art. 1º § 2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei 8069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais tem como objetivos:

I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento;

III desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na Lei.

A legislação socioeducativa é clara quando afirma seu propósito amplo de garantir direitos, seja no plano do tratamento humanitário e em condições de igualdade a todos os adolescentes sob custódia institucional, seja no sentido de identificar e preservar as individualidades de cada adolescente, quando da execução da medida socioeducativa.

Vê-se, em consequência, que as medidas socioeducativas podem ser compreendidas em três distintas dimensões, as quais estão inter-relacionadas e em cada momento da relação do sujeito adolescente com o estado terão maior ou menor ênfase: trata-se de uma responsabilização individual, em razão da

prática de uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal, que é sancionada pelo Estado, dimensão que merece ênfase no momento de aplicação da medida; trata-se da possibilidade de vivência de tal processo de responsabilização como apropriação, ou compreensão acerca do ato praticado, seu significado pessoal e social - conteúdo educativo de compreensão do mundo a sua volta; e também se trata de um processo de aquisições de direitos sociais, em geral violados, ou não garantidos até então. A partir do claro entendimento dessas três dimensões é que deve estruturar-se todo o trabalho do Sistema Socioeducativo.

3. METAPRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A EXECUÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Como metaprincípios que se encontram implícitos e, de certa forma, explícitos, no sistema normativo voltado à responsabilização de adolescentes, destaca-se dois conceitos essenciais, que não se esgotam em si mesmos, mas inter-relacionam-se e complementam-se. Trata-se do princípio da igualdade, vinculado à legalidade, ou da reserva legal; e o princípio da equidade, ou da individualização a partir das diferenças.

3.1. Metaprincípio da Igualdade

A noção conceitual de igualdade remonta ao surgimento da sociedade moderna, enquanto etapa histórica localizada em torno do século XVIII e caracterizada pelo fortalecimento do Estado laico, cuja legitimidade fundamentava-se na noção de pacto social iluminista: o contrato social, enquanto reunião de indivíduos em condição de igualdade que abrem mão de um tanto de sua liberdade em troca de segurança jurídica e do projeto civilizatório.

O humanismo, contextualizado naquele momento sociocultural, tem seu nascimento entrelaçado à concepção de direito natural, enquanto ideia de que o direito provém da razão e, portanto, de indivíduos racionais que, vinculados livremente, constituem o contrato social. O direito natural não trata de seres sociais ou contextualizados, mas de "indivíduos", homens que se bastam a si mesmos, enquanto feitos à imagem de Deus e depositários de razão (DUMONT, 1993).

Nesse contexto, a igualdade em relação ao Estado faz parte do pacto proposto. Dito de outra forma, faz parte "das regras do jogo" que legitimam a intervenção punitiva do Estado na esfera individual. O tratamento em condição de igualdade - ainda que formal, pois, desde o século XVIII até os dias contemporâneos, nunca existiu igualdade material, nem mesmo as pessoas puderam em algum momento histórico concreto serem consideradas efetivamente iguais - , é o que fundamenta a legitimidade da limitação dos direitos individuais. Os indivíduos livres, só podem ter sua liberdade limitada, se forem tratados em igualdade de condições perante o Estado, intermediados pela Lei (BECCARIA, 1999).

Nesse ponto relaciona-se a ideia de igualdade com a de legalidade. É na legalidade que o Direito Penal moderno encontra sua legitimidade. Expresso na norma "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal), o princípio da legalidade é um divisor de águas na história do Direito Penal. Segundo Claudio Brandão, é possível dividir a história do Direito Penal em dois períodos: período do terror e período liberal. No período do terror, não existia qualquer preocupação com a humanização da repressão penal, não se oferecia nenhuma garantia ao ser humano em face do direito de punir do



Estado. O período liberal inaugurou a fase científica do Direito Penal e começou com a formulação do princípio da legalidade. O Direito Penal científico é pós-iluminista, chamado liberal porque tem em seu centro a preocupação com a pessoa humana, tendo como requisitos o fundamento da punição e a legitimidade da pena (BRANDÃO, 2002, p. 31).

O fato é que na época iluminista o Estado de Direito foi constituído a partir do que preconizava o modelo de sociedade sob a ótica liberal individualista, onde os direitos do indivíduo estavam acima dos direitos da comunidade. Esse modelo de estado está superado nos dias atuais, nos quais se vive sob a égide constitucional de um Estado Democrático de Direito, onde o Direito Penal não pode ter somente como objetivo a norma, o que seria uma visão limitada ao positivismo jurídico. A validade da norma depende de sua interpretação contextualizada, levando em consideração os sujeitos em concreto sob os quais ela irá incidir.

Assim, o Direito Penal não pode ser dissociado da realidade política. O princípio da legalidade foi criado em função de responder politicamente ao modelo de Estado totalitário. Não reconhecer a relação que o Direito Penal tem com o mundo político é afastar-se da realidade, na medida em que o modelo de Direito Penal vigente traduz o modo de uso estatal da violência em cada sociedade. No contexto contemporâneo, para além do autoritarismo estatal, a legalidade deve ser limitadora do desejo punitivo da sociedade.

Mesmo porque, um Estado Democrático de Direito é um modelo que une e supera o Estado liberal e o Estado social, entendendo Estado social como garantidor dos amplos direitos sociais à toda a população. Portanto, a partir dessa configuração, a intervenção estatal na liberdade dos sujeitos deve submeter-se aos limites formais e materiais do Estado Social e Democrático de Direito (LUIZI, 1991).

A Constituição de 1988 afirma que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e, em vários momentos do ordenamento jurídico, está prevista a intervenção estatal limitada pela legalidade. Trata-se de uma limitação ao jus puniendi do estado, no sentido de proteger a dignidade da pessoa humana, portanto, de uma garantia fundamental.

Em busca de relacionar tal conceito legitimador da intervenção punitiva do Estado no que se refere ao Estado brasileiro e sua relação com os adolescentes submetidos aos seus mecanismos de poder, pode-se dizer que neste ponto localizava-se uma das justificativas para a necessidade de uma legislação de cunho regulador da execução socioeducativa: a Lei 12.594/12. Antes da referida Lei havia ausência total de uma regulação mais específica para a execução das medidas socioeducativas. A falta de um referencial normativo mais preciso, prestava-se à discricionariedade demasiada e à disparidade entre realidades regionais e jurisdicionais: cada juiz, em contextos distintos do País, interpretava e aplicava a lei de acordo com suas referências de interpretação, resultando em disparidade de procedimentos e de intervenções materialmente constituídas. Esse quadro foi reduzido com a Lei 12.594/12, mas ainda existem muitas lacunas normativas, justificadas pela necessidade de aplicação da Lei de acordo com o melhor interesse dos adolescentes. Todavia, nem sempre isso constitui-se em realidade e os espaços da Lei, muitas vezes,

servem ao arbítrio e à aplicação do Direito em desfavor do sujeito, a partir de pressupostos individuais de quem o aplica.

Disparidade de tratamento não corresponde à igualdade preconizada, legitimadora da intervenção punitiva. Disparidade de tratamento pressupõe violação de direitos, na medida em que não considera a isonomia necessária no tratamento das necessidades individuais.

Luiz Luisi refere-se explicitamente sobre a importância da incidência do Princípio da Legalidade, ou da Reserva Legal, nas normas disciplinadoras da execução da pena³. Ou seja, para além da necessidade da prévia previsão legal de comportamentos para que possam ser criminalizados quando realizadas as condutas em sociedade, também a legitimidade da execução punitiva depende da legalidade de sua condução (LUIZI, 1991, p. 17). Claro que sim, na medida em que a execução da pena, assim como a execução socioeducativa transcorre durante certo espaço de tempo e durante este período vários atos estatais são realizados incidindo sobre a liberdade do sujeito. A legitimidade de tais atos depende de sua legalidade. O tratamento dos sujeitos em condição de igualdade, a partir de parâmetros legais comuns, menos flexíveis no que se refere à perspectiva punitiva, é pressuposto para que não ocorram violações de direitos.

Salvo de Carvalho, ao tratar da execução penal, reflete em profundidade sobre a necessidade de legalidade e de respeito às garantias individuais durante a execução das penas. Aborda o autor sobre a necessidade de judicialização da execução penal, como forma de reduzir o poder administrativo e limitar a deliberação sobre temas relativos aos direitos individuais das pessoas privadas de liberdade, submetidas ao poder do Estado (CARVALHO, 2003).

No âmbito da execução socioeducativa é "largo" o espaço para a deliberação administrativa sobre a restrição e direitos dos adolescentes. Ainda que as medidas socioeducativas aplicadas judicialmente - em meio aberto, ou

privativas de liberdade - devam restringir direitos relacionadas apenas à liberdade, vários direitos dos adolescentes são atingidos durante a execução, como a integridade física, a intimidade, a convivência familiar e comunitária, ou mesmo a própria dignidade como pessoa humana. Isso dá-se em razão de um histórico processo de institucionalização do controle sociopenal ilimitado e justificado em nome da proteção de pessoas na condição de incapazes em razão da idade (MENDEZ, 1996).

Nesse sentido, é oportuno que a legislação destinada à regulação da execução socioeducativa tenha previsto expressamente a necessidade de instituição de um processo judicial de execução (art. 39

da Lei 12.594/12). Faz parte, portanto, do sistema normativo dos direitos da criança e do adolescente, um procedimento judicial destinado a regular e deliberar a execução das medidas socioeducativas, ainda que aplicadas em sede de remissão (§ único do mesmo artigo). Cabe destacar que a judicialização de procedimentos não garante a observância da legalidade no tratamento dos adolescentes, ou mesmo a igualdade aqui referida, mas permite um controle judicial maior sobre a execução administrativa, além do exercício do contraditório em sede dos processos de execução, o que colabora com a limitação do poder punitivo.

Outro aspecto da legislação que merece destaque é a previsão no título VII da referida Lei acerca da necessidade de que as instituições executoras do

“AINDA EXISTEM MUITAS LACUNAS NORMATIVAS, JUSTIFICADAS PELA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE ACORDO COM O MELHOR INTERESSE DOS ADOLESCENTES”



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

sistema socioeducativo normatizem seus regimes disciplinares. A importância de tal previsão é significativa frente ao histórico em especial das instituições responsáveis pela execução da medida de internação, que, desde os tempos das antigas FEBEMs, sempre aplicaram sanções disciplinares, sem questionar a legalidade ou legitimidade de procedimentos. A aplicação discricionária de sanções como forma de controle, sem que antes faltas graves estejam previstas em regimentos e sem que haja um procedimento disciplinar em que exista contraditório garantido, desde a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que se encontrava longe da legalidade.

Outros aspectos da Lei 12.594/12 são positivos na direção da legalidade. Outros tantos ainda seguem a tradição estatutária e foram redigidos de modo a que sua interpretação permita vasta abertura no sentido da discricionariedade. Nesse sentido, justifica-se a exposição aqui realizada: a legitimidade da execução socioeducativa precisa de legalidade, como forma de evitar o tratamento mais punitivo do que prevê a própria medida socioeducativa aplicada, e, portanto, violador de direitos. Assim, considera-se como metaprincípio para a interpretação da Lei a reserva legal, no sentido da restrição da intervenção punitiva.

Se não pelas razões já expostas, cabe trazer à interlocução a contribuição de Axel Honneth quanto à Teoria do Reconhecimento. Sob tal perspectiva, contribui o autor afirmando que todas as pessoas buscam ao longo de suas vidas reconhecimento como pessoas e, nesse contexto, refere níveis diferenciados de reconhecimento pleiteados. A experiência de reconhecimento é complementada, segundo Axel Honneth, no processo de identificação e pertencimento ao Estado de Direito. Por meio do Estado, as pessoas são reconhecidas como iguais, racionais, livres e detentoras de direitos, comportando-se, em relação aos outros, de uma maneira universalmente válida. Isso diz respeito às relações jurídicas modernas: igualdade e liberdade (HONNEITH, 2003).

Para que se tenha efetivo o reconhecimento dos adolescentes no Estado Democrático de Direito e, para que os adolescentes se sintam parte da coletividade, respeitados como pessoas, a que os reconhecer em condição de igualdade de tratamento.

(continua na próxima edição)

Notas

1. Ainda que se prefira o entendimento já desenvolvido em outro trabalho (COSTA, 2011) de que os adolescentes se referenciam em planos normativos distintos. A norma do Direito Estatal é um destes planos normativos, com o qual convivem, porém, não é a única referência. Cabe, portanto, aos órgãos de Estado reconhecerem a presença das regras no contexto onde estão inseridos tais sujeitos.
2. Dados não disponíveis nos portais estatais que responsáveis pela apreensão de adolescentes em Porto Alegre - Secretaria de Segurança, Polícia Civil, Polícia Militar, mas coletados em estado bruto pelos pesquisadores do Grupo de Pesquisa Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude UFRGS/RS.
3. Aqui se utiliza o referencial reflexivo do autor para a análise do tema no campo socioeducativo.

Ana Paula Motta Costa

Advogada; Socióloga; Mestre em Ciências Criminais PUC/RS; Doutora em Direito PUC/RS; atualmente realizando estágio Pós-doutoral na Universidade da Califórnia, Berkeley/UEA. Professora do PPGD/UFRGS e PPGD/ UniRitter. CV: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593> Email: anapaulamottacosta@gmail.com

Uma leitura constitucional das medidas socioeducativas e a lei 12.594/12: a necessária individualização das medidas previstas no estatuto da criança e do adolescente

Dalmir Franklin de Oliveira Júnior

Inicialmente, como forma de possibilitar uma análise mais adequada e crítica das proposições ora formuladas e defendidas, faço questão de explicitar o lugar (*locus*) da fala/escrita. Cuida-se, a meu sentir, de tentar estabelecer uma relação de lealdade e sinceridade com o leitor. Assim, o presente trabalho é fruto das reflexões teóricas e práticas da jurisdição prestada por aproximadamente onze anos na Vara Regional da Infância e Juventude de Passo Fundo/RS, em especial como responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto aplicadas na referida comarca, bem como pelas medidas privativas de liberdade dos adolescentes de mais de 120 municípios gaúchos, sem descuidar da fiscalização das entidades de atendimento respectivas.

Logo ao assumir como magistrado titular daquele Juizado, lembro que uma das primeiras atividades desenvolvidas foi justamente visitar as instalações da unidade do CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo) de Passo Fundo, entidade responsável pela execução das medidas de internação da Regional. Como se fosse ontem, mas ainda no ano de 2007, recordo perfeitamente da primeira impressão: como aquela instituição era semelhante a um presídio (muros altos, com guaritas; segurança reforçada por carcereiros que se

identificam como monitores ou socioeducadores; celas que se chamam dormitórios etc.). Todavia, uma importante distinção fora imediatamente notada, pois lá dentro existia uma escola. Infelizmente, naquela oportunidade, não tive a chance de conversar com os adolescentes presos, ou melhor, internados, para colher as impressões deles. Mas tinha a absoluta convicção de que deveria fazer isto nos momentos seguintes. E acredito que foi neste contexto que nasceram essas ideias.

Talvez como fator de menor relevância, mas que também pode ser lembrado, é o relatório feito por membros do Conselho Nacional de Justiça, que, no ano de 2011, inspecionaram unidades de todo o país, e que apontaram o CASE/PF como modelo para o Estado do Rio Grande do Sul e o Brasil, informação disponível no site do próprio Conselho e em algumas matérias disponíveis na internet pela imprensa.



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Pois bem. Estabelece o artigo 228 da Constituição Republicana que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. Infelizmente, considerável número de pessoas fazem a leitura incompleta do referido dispositivo, que veda a aplicação de penas aos sujeitos que se encontram entre o nascimento e os 18 anos de idade. Tais pessoas esquecem-se, quiçá intencionalmente, de completar a leitura do artigo com o que está escrito depois da vírgula, ou seja: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A norma constitucional não deveria gerar maiores dúvidas e a sua mera interpretação literal poderia resolver boa parte das divergências acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas. Ora, ao mesmo tempo em que não podemos aplicar penas aos menores de dezoito anos que praticam crimes ou contravenções, temos o dever de sujeitá-los, submetê-los às normas infraconstitucionais especiais quando assim o fizerem. O

“AS CATEGORIAS JURÍDICAS DE ‘CRIANÇA’ E DE ‘ADOLESCENTE’, EM SUBSTITUIÇÃO À CATEGORIA DE ‘MENOR’, FORAM CRIADAS E RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO”

medidas socioeducativas, aplicáveis, por opção do legislador infraconstitucional, exclusivamente à categoria jurídica dos adolescentes. Recorde-se que as categorias jurídicas de ‘criança’ e de ‘adolescente’, em substituição à categoria de ‘menor’, foram criadas e reconhecidas pela própria Constituição, sede da Doutrina da Proteção Integral, cabendo ao legislador ordinário definir os critérios para sua identificação. No sistema atual, referendou-se o critério puramente etário-biológico, optando o mesmo legislador por dar respostas diferentes a tais categorias de sujeitos quando praticarem condutas criminalizadas: às crianças, por se reconhecer que estão numa fase de compreensão e entendimento precários, e cujas demandas e necessidade são satisfeitas pelas figuras materna e paterna, são aplicáveis as medidas de proteção, cujo caráter é de suporte e garantia do mais amplo direito de liberdade. São conhecidos, outrossim, alguns ordenamentos estrangeiros, como o americano, que permite a aplicação de penas privativas de liberdade de longa duração inclusive para menores de 14 anos.

No nosso sistema, para os adolescentes, cuja fase da vida é de transição para à vida adulta, onde se começa ou deveria se começar a internalizar psicologicamente a responsabilidade pelas suas ações, são aplicáveis medidas de cunho simultaneamente sancionatório e pedagógico, sendo imperioso reconhecê-las como muito semelhantes, se não iguais em sua conformação e diferentes em sua duração, às do penalmente imputável: limitadoras, restritivas e privativas do direito fundamental de liberdade. Ao prescrever sobre as penas dos adultos, a Carta Magna estabelece, no artigo 5º, que: “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa;

mandamento constitucional, pois, é claro, no sentido da responsabilização dos menores de dezoito anos pela prática de ilícitos penais, devendo o Estado dar uma resposta adequada e proporcional para eles.

Neste sentido, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentando e concretizando a norma constitucional, criou as

e) suspensão ou interdição de direitos. Já o ECA, prevê as **medidas** socioeducativas de advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Veja-se que, ao menos as quatro últimas, são inequivocamente identificadas com às penas previstas na Constituição para os maiores, acrescentando-se a elas, em face da peculiar condição de desenvolvimento do adolescente, o caráter pedagógico. O que deve ficar claro é que a necessidade de imprimir o cunho educacional à medida não pode significar, em especial para o infrator, a negação da reprimenda, da retribuição, da sanção em face do ato praticado. Trata-se da sociedade/Estado dizendo o ‘não’ simbólico da autoridade paterna, que muitas vezes faltou na vida daquele adolescente. Acerca da natureza jurídica das medidas, é esclarecedora a posição de Afonso Armando Konzen, na obra *‘Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005:

Não há, portanto, distinção jurídica digna de nota entre os termos pena e sanção a justificar o emprego de uma ou outra palavra em vista da melhor conformação do significado material da medida socioeducativa. Ambas as palavras representam a resposta possível pelo descumprimento da norma pactuada para o descumprimento da norma comportamental imposta pela ordem jurídica. Ambas as palavras têm o efeito de gerar, seja no sancionado, seja no apenado, a compreensão subjetiva das conseqüências do descumprimento de dever normalizado. Por isso, a discussão quanto ao melhor termo, aparentemente, é vazia de sentido, fruto da mera retórica. A medida socioeducativa, seja pena ou seja sanção, significa, para o seu destinatário, a reprovação pela conduta ilícita, providência subsequente que carrega em si, seja a conseqüência restritiva ou privativa de liberdade, ou até mesmo modalidade de simples admoestação, o peso da aflição, porque sinal de reprovação, sinônimo de sofrimento porque segrega do indivíduo um de seus bens naturais mais valiosos, a plena disposição e exercício da liberdade.

Entretanto, interessa nesse ponto, mais do que as digressões teóricas da doutrina acerca da natureza jurídica das medidas, revelar qual o sentido que o próprio adolescente condenado atribui à resposta estatal quando é submetido à elas. E praticamente todos aqueles que trabalham com a execução das medidas não têm qualquer dúvida sobre o sentimento de punição que o jovem experienta ao ter sua liberdade retirada, ouvindo-se deles muitas vezes as batidas expressões ‘estou pagando’ ou ‘já paguei’. Não se podem confundir, de maneira alguma, as medidas socioeducativas com as medidas de proteção. Não se admite, absolutamente, a prisão (internação) de um adolescente para protegê-lo. É certo que a lei faculta ao juiz a aplicação da medida de proteção conjuntamente com a medida socioeducativa. Mas as razões e os fundamentos para cada uma delas é completamente distinto: se o adolescente infringiu a lei, ofendeu à alguém, é o vitimizador, e a ele será aplicada a medida socioeducativa, que tem caráter punitivo, com forte conteúdo pedagógico; por outro lado, se os direitos do adolescente estão sendo ofendidos, ele é vítima, e isso muitas vezes acontece com o mesmo infrator, cabendo a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto.

Neste sentido, defende-se que as sanções socioeducativas devem, sem qualquer sombra de dúvidas, ser certas e determinadas, devidamente fundamentadas, adequadas e proporcionais. Uma necessária leitura e interpretação do Estatuto conforme à Constituição, que procure tornar efetivos os direitos fundamentais, impede que o sancionamento educativo seja aplicada pelo Juiz de forma subjetiva e até discricionária, sem distinguir-se o tempo de duração da medida de acordo com o fato praticado e as circunstâncias pessoais do seu autor. Cuida-se da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade na interpretação dos artigos 120 e 121 do Estatuto, que, por



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

uma herança maldita menorista, referem que a privação da liberdade do adolescente por meio da internação e da semiliberdade não tem prazo determinado, podendo durar até três anos. E, friso, que o mesmo raciocínio vale para às medidas de meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Não podemos nos esquecer que a mesma Doutrina da Proteção Integral, inserida no nosso ordenamento pela Constituição de 1988, estabelece que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele dispensado ao adulto, o que foi textualmente incorporado à legislação infraconstitucional por meio da Lei 12.594/12 (Lei do SINASE). Dessa forma, se o imputável tem o direito fundamental de que sua pena seja devidamente individualizada (art. 5º, inciso XLVI, da Carta) não há como negar ao adolescente o mesmo direito fundamental à determinação, quantificação de sua medida, já que ambas restringem, limitam, privam o direito fundamental de liberdade desses sujeitos. Desta forma, foi muito feliz o legislador, quando estabeleceu, inicialmente, que as medidas socioeducativas previstas no ECA possuem, dentre outros objetivos, o caráter de 'desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei' (Artigo 1º, inciso III). Se antes da promulgação da Lei já se fazia necessária e imprescindível a individualização das medidas com a fixação de um prazo máximo para o cumprimento, em virtude de uma leitura constitucional do Estatuto, agora parece não haver mais quaisquer dúvidas! Contudo, é importante frisar: a necessidade da individualização das medidas não nasce com a Lei do SINASE, pois ela apenas a reforça.

Desde antes da lei, defendo que o provimento jurisdicional final, em cognição exauriente, primeiro reconhece a existência material do fato infracional e certifica que o adolescente representado é o seu autor. Após, define, nos termos dos artigos 112 e seguintes do Estatuto, que espécie de medida socioeducativa deve ser aplicada. Por fim, a sentença precisa fixar um parâmetro máximo de duração da mesma, que está limitado ao Estatuto, lido e interpretado conforme à Constituição, ou seja, garantindo o tratamento isonômico com os imputáveis, que tem as suas penas certas e determinadas. O tratamento ao adolescente pode, e muitas vezes até deve ser diferenciado, mas nunca para prejudicá-lo, com a incerteza sobre o prazo máximo de duração da sua medida e a discricionariedade delegada ao juiz da execução, que fará a reavaliação do cumprimento semestralmente. Lembremos, ainda, de outro reforço da Lei do SINASE, no artigo 35, revelador expresso dos princípios aplicáveis à execução das medidas, que apenas sucede à constitucional aplicação das mesmas: a legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o adulto; a proporcionalidade em relação à ofensa cometida e a individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente.

Sugere-se, enfim, que é direito fundamental dos adolescentes ter sua liberdade restrita ou perdida somente diante de uma decisão judicial fundamentada e lastreada em prova convincente da autoria e da materialidade, por fato típico, ilícito e reprovável (mais adiante tecerei considerações acerca da culpabilidade no ato infracional), quando ocorrerá a aplicação de uma medida socioeducativa adequada às circunstâncias pessoais do representado e proporcional ao fato praticado, ou seja, individualizada, certa, determinada. Rejeita-se, já aqui, qualquer internação (privação da liberdade) como regressão pelo descumprimento de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade aplicadas em sede de remissão, seja para evitar o processo ou suspendê-lo, pois o adolescente nem sequer respondeu ao processo! Neste caso,

o efeito que o descumprimento gera é tão-somente o início ou prosseguimento do processo de apuração de ato infracional para que se chegue a um juízo de procedência ou improcedência da representação.

Talvez nem fosse necessário revelar a tarefa hercúlea de explicar para qualquer adolescente privado de liberdade que se ele for condenado pelo terceiro furto (internação pela reiteração do inciso II do art. 122), pode receber a mesma medida (de no máximo três anos) do que aquele que foi condenado pelo primeiro ou segundo latrocínio... mas, infelizmente, essa tem sido uma dificuldade recorrente de quem está no dia a dia da execução, trabalhando na reavaliação das medidas com lastro em critérios o mais objetivos possíveis. Mas os tempos estão mudando. Vários juízes gaúchos têm adotado a individualização das medidas, e se tem conhecimento de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado que não mais reformam essas sentenças.

Na tarefa árdua de trabalhar na omissão ou eventuais equívocos do Estatuto, mas sem deixar de considerar os princípios citados, buscou-se critérios objetivos que possibilitem uma conclusão sobre o parâmetro máximo de duração da medida a ser aplicada na sentença. Um raciocínio simplista e inicial, dada à similitude com a situação dos adultos, é o seguinte: se a pena privativa de liberdade tem como parâmetro máximo de cumprimento, os trinta anos (art. 75 do CP), e a internação, por sua vez, prazo máximo de 3 anos, que a medida socioeducativa

deve corresponder a 1/10 da pena que seria aplicada a um imputável no caso em julgamento, seguindo-se o método trifásico de aplicação das penas. Não parece o melhor caminho. Ocorre que a forma de cálculo da pena dos adultos geralmente parte do termo médio ou pena mínima abstratamente prevista para cada crime, o que deixaria a medida socioeducativa muito baixa, já que tem prazo máximo considerado relativamente

pequeno para muitos. Assim, no caso de um crime de roubo simples, em que a pena abstrata é de 04 a 10 anos, se as circunstâncias todas forem positivas, o juiz criminal possivelmente irá aplicar a pena definitiva de 4 anos, na inexistência de agravantes e causas gerais ou especiais de aumento de pena. Utilizando-se a regra de três anteriormente citada, em situação idêntica vivenciada pelo adolescente, chegar-se-ia ao quantum de 4,8 meses para a medida socioeducativa. Isso porque 4 anos (48 meses), pena imposta ao adulto no caso concreto está para 30 anos (360 meses), pena máxima imposta ao adulto, assim como X está para 3 anos (36 meses). Com todo o respeito àqueles que defendem este cálculo, o sentimento que fica é de que os 4,8 meses de internação para um roubo não é proporcional à gravidade do crime, conforme as penas abstratamente previstas.

Por tal razão, a proposta que ora se oferece para encontrarmos proporcionalidade na aplicação do parâmetro máximo das medidas, outrossim, deve levar em consideração o seguinte raciocínio, que também implica em uma regra de três: o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil (30 anos) corresponde à pena máxima prevista abstratamente para cada crime, sendo que o tempo máximo de cumprimento da medida

“CRIAMOS UM PARÂMETRO DE INTERNAÇÃO PARA CADA TIPO OU ESPÉCIE DE ATO INFRACIONAL, O QUE ACONTECE COM OS IMPUTÁVEIS NUM SISTEMA DIFERENCIADO, POIS COM PENA MÍNIMA E MÁXIMA”



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

socioeducativa (03 anos) corresponde a 'X', ou seja, a quantidade que servirá como um marco da individualização no sistema trifásico. Pensa-se que com isto criamos um parâmetro de internação para cada tipo ou espécie de ato infracional, o que acontece com os imputáveis num sistema diferenciado, pois com pena mínima e máxima. Apenas a título exemplificativo, podem ser citados os atos infracionais de roubo, homicídio e tráfico. Supondo que um adolescente pratica um roubo majorado, a regra de três será a seguinte: 10 anos (limite máximo da pena de roubo majorado, ou seja, aqui se considera o percentual máximo de aumento das majorantes) estará para 30 anos (tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade), enquanto que X estará para 3 anos (limite máximo de cumprimento da MSE), chegando-se ao parâmetro de 1 ano. Caso perpetrar o delito de homicídio simples, será: 20 anos (limite máximo da pena de homicídio) estará para 30 anos, enquanto X estará para 3, chegando-se a 2 anos. Por fim, no caso de tráfico, conforme previsão no art. 33 da Lei 11.343/2006, a regra será a seguinte: 15 anos está para 30, enquanto X está para 3 anos, chegando-se a 1 ano e 6 meses.

Partindo-se do parâmetro, é possível aumentar ou diminuir a quantidade da medida socioeducativa levando em consideração as fases de aplicação da pena no sistema trifásico. Assim, primeiramente são analisados os vetores do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade está relacionada ao grau de censura, ou seja, de reprovação da conduta perpetrada. Apesar de não se reconhecer culpabilidade para os menores de dezoito anos, diante de sua inimputabilidade, é possível o exercício de raciocínio comparativo, considerando o vetor censurabilidade da conduta. Neste ponto, segundo balizada doutrina de José Antônio Paganella Boschi, a censura deve ser aferida de acordo com a vontade do agente, sendo maior no dolo direto do que no dolo eventual; ambos mais censuráveis do que na conduta culposa. No que concerne a segunda circunstância, os antecedentes podem ser aferidos de acordo com a conclusão dos processos a que o adolescente já respondeu, conforme certidão atualizada emitida pelo Poder Judiciário.

Já para o exame da conduta social, tanto as conhecidas testemunhas abonatórias, como o estudo social elaborado pela equipe interdisciplinar do Juizado da Infância podem oferecer subsídios para o magistrado avaliar o caso concreto. No mesmo sentido, quanto à avaliação psicológica para fins de valoração, na medida do possível e ciente de todas as críticas, a personalidade do adolescente, bem como eventuais motivações para a prática do ilícito, o que pode ser buscado também na audiência de apresentação. As circunstâncias e consequências do crime do crime são elementos que podem ser retirados dos demais meios de prova, especialmente a testemunhal e a pericial, o que poderá servir, também, para o comportamento da vítima. Circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis do art. 59 poderão gerar aumento ou diminuição no parâmetro anteriormente estabelecido para que se chegue à medida-base. Agravantes e atenuantes, assim como causas gerais de aumento e diminuição previstas na legislação penal podem e devem ser igualmente consideradas na definição da medida em concreto. Ao final, o juiz chegará a uma quantia determinada de tempo máximo de duração da medida, e deverá escolher, de forma fundamentada e considerando as balizas do Estatuto (arts. XX) qual a espécie de medida a ser aplicada naquele tempo que foi aferido no cálculo anterior. Assim, tratando-se de fato cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, caberão as medidas de internação e semiliberdade (art. 122 do ECA), lembrando-se que a primeira pode ter atividades externas autorizadas ou não.

Caso a medida a ser aplicada seja no meio aberto, como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, ainda deverão ser levados em

consideração os parâmetros previstos no Código Penal, no Estatuto e o eventual pedido feito pelo órgão acusador nas alegações finais, dado o caráter do sistema acusatório. Assim, repiso que também se levará em conta o prazo máximo previsto no Estatuto. Supondo que tenha sido praticado um crime de furto, para a liberdade assistida, a regra de três será 4 anos (limite máximo para a pena no crime de furto) diretamente proporcional a 30 anos (limite máximo para as penas no CP), enquanto X está para 3 anos (limite máximo da medida sócio-educativa), chegando-se a 4,8 meses. Ocorre que o Estatuto determina que a LA seja fixada no patamar mínimo de seis meses, motivo pelo qual quando for fixada em grau menor, deverá ser mantida no mínimo legal. Para o cálculo da PSC, também se consideram aqueles parâmetros do Código Penal, quais sejam, o art. 55 e o § 3º do art. 46, de maneira que a PSC é fixada no mesmo tempo de internação fixado, qual seja, seis meses. Considerando que o cálculo é de 1h por dia de condenação, chega-se ao total de 180 horas. Entretanto, há casos em que o Ministério Público pode pedir, nos memoriais, prazo menor e, quando isto acontecer, deverá ser reduzida a medida para o limite colocado pelo autor da ação, dado o sistema acusatório. Assim, digamos que o MP postule pela aplicação de PSC pelo prazo de 4 meses, 4 horas semanais, chega-se a um total de 64 horas (4 horas semanais X 4 semanas X 4 meses). Neste caso, restará fixada a prestação de serviços à comunidade em 64 horas, que deverão ser cumpridas nos termos do art. 117 do ECA.

Como dito no início, tais ideias são resultado também de uma perspectiva prática: o direito não pode ser objeto apenas da teoria. Cada vez mais me convenço do quanto é importante que o juiz do processo de conhecimento tenha vivência da execução. É preciso que o direito estabelecido na sentença seja sentido na pele. Para melhor resolvermos muitas das questões jurídicas que estão em jogo nesta discussão, não podemos olvidar daqueles que sentem na carne e na mente a aplicação de uma medida socioeducativa, como a privação da liberdade.

Assim é que nasce a demanda por um tratamento mais correto e condizente com o sentimento do adolescente que é condenado a cumprir uma medida socioeducativa. A Doutrina da Proteção Integral exige que a sociedade e o Estado enxerguem e reconheçam o adolescente como sujeito de direitos. E, como tal, ele deixa de ser um completo incapaz, objeto do direito, como até então era tratado pelo Código de Menores. Possui ele, pelo contrário, alguma capacidade, pois encontra-se numa etapa peculiar de desenvolvimento e sua vontade deve ser considerada. Talvez seja esse, o momento da escuta, o mais caro e relevante na intervenção com adolescentes em conflito com a lei. Por isso, cada vez mais me convenço da dificuldade em responder: afinal de contas, por que razão os adolescentes condenados por um crime não podem saber qual o tempo de sua 'pena'?

Dalmir Franklin de Oliveira Júnior

Juiz da Vara Regional da Infância e Juventude de Passo Fundo/RS.

Especialista em Direito da Criança e do Adolescente (FESMP/RS).

Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito (PUC/RS).

Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS.



Reflexões acerca da produção judicial na justiça da infância e juventude

Enio Gentil Vieira Júnior

1. INTRODUÇÃO: PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL TRAZIDO PELA LEI 8.069/90

De uma série de rupturas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, pode-se destacar a forma como se passaram a conceber os atores do sistema de justiça da Justiça da Infância e Juventude. As figuras do Juiz, do Representante do Ministério Público e, da defesa, esta última praticamente inexistente no período anterior, foram objeto de profundas releituras (VERONESE, 2011).

Abandonou-se a figura do Juiz de Menores, tido como um *bonus pater familiae*, assim como os Tribunais de Menores, ironicamente compostos por apenas um Juiz cada um deles. Os poderes dos atores do sistema de justiça da infância e juventude foram consideravelmente reduzidos, ou melhor, limitados

pela lei. Não havia mais a válvula de escape do prudente arbítrio da autoridade judiciária menorista, como ocorria expressamente nos Códigos de Menores.

Na antiga legislação, por exemplo, o procedimento visando a perda do poder familiar (à época pátrio poder), assim como o de adoção, contavam com apenas três artigos cada (arts. 104 a 106 e 107 a 109). Nenhum deles fazia qualquer menção ao

contraditório ou ampla defesa em favor das famílias. Já o procedimento de apuração de infração penal (versão menorista do procedimento de apuração de ato infracional), contava com apenas cinco dispositivos, o que, claramente, empobrece, ou desestimula o respeito ao contraditório.

Ora, não causa espanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao entrar em vigor, tenha gerado tanto desconforto àqueles que estavam habituados ao velho sistema, de negação de direitos. Os mais atingidos foram os atores do sistema de justiça, que perderam poder, perderam discricionariedade. Juízes e promotores de justiça não foram destituídos, no entanto, de sua autoridade, mas certamente de sua conveniente autoritariedade.

Conhecido defensor do Direito Menorista, o Juiz e Professor Alyrio Cavallieri (2005), autor da polêmica obra *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*, foi, por evidente, responsável por inúmeras críticas à Lei n. 8.069/90, principalmente no que se referia à mudança de paradigma quanto à autoridade judiciária, antes Juiz de Menores, dotado de discricionariedade quase ilimitada, agora Juiz da Infância e Juventude, com atribuições limitadas pela lei e atuação moldada pelos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de sedutor, o antigo discurso da reunião familiar, ou mesmo jurisdição familiar, não passa de uma das mais perigosas bandeiras do sistema

de jurisdição menorista que, infelizmente, ainda se reproduz na prática de boa parte dos atores do sistema de justiça da infância e juventude.

A figura do juiz tuitivo, bom pai de família, detentor de discernimento superior aos demais membros da sociedade, como acreditavam os antigos juízes de menores (CAVALLIERI, 2005), consolidou-se no início do século XX. Deste período, adequado mencionar evento que parece marcante para a consolidação da figura do Juiz de Menores. Trata-se do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, realizado em Paris, entre 29 de junho a 01 de julho de 1911 (MENDEZ, 1994), evento que reuniu representantes (delegados) de vários países da Europa, América do Norte e América Latina, que estabeleceu o norte do direito do menor por quase todo o século XX.

Mendez (1994, p. 18) que em sua obra *Das Necessidades aos Direitos* consome algum tempo analisando as Atas Originais do Congresso de Paris, cita importantes trechos desses preciosos registros históricos. Da fala do notório professor de Direito Penal M. Prins, ressalta:

Em diferentes graus, todos os delegados concordam que este princípio, cujo requisito para plena realização passa pela anulação da figura da defesa. Neste sentido, tomam-se claras as palavras do delegado italiano que, citando Garofalo, afirma [...] sempre em nosso país, a defesa não se limita – diz Garofalo – a oferecer desculpas para os piores atos delituosos, mas também a fazer sua apologia. (MENDEZ, 1994, p. 18)

A posição sustentada do representante brasileiro no evento, defendendo certa simplicidade procedimental, orientação que vai ao encontro da comparação acima realizada, baseada na escassez de dispositivos processuais do Código Menores em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inegável que o Direito do Menor, que vigorou durante quase todo o século XX, portanto, foi herdeiro dos temas debatidos durante o Congresso de Paris e suas conclusões. Naquele período, pode-se dizer, consolidou-se, para o mundo, a figura da autoridade judiciária com amplos e quase irrestritos poderes, da ideia de jurisdição familiar, de *bonus pater familiae*, dos procedimentos simplificados dos Tribunais de Menores, etc.

Rosa (2007) ainda menciona uma espécie de bondade totalitária que norteia o trabalho dos atores do sistema de justiça da infância e juventude nos dias atuais. Tais profissionais podem ser rotulados como menoristas enrustidos, cuja base ideológica não é compatível com a Doutrina da proteção integral (ROSA, 2007). É de se lastimar que tais profissionais, os alcunhados pelo mencionado autor de menoristas enrustidos, pelo citado autor, não correspondam propriamente a uma minoria dos atores do sistema de justiça. Inegável que ainda há decisões embasadas numa mentalidade retrógrada.

A ausência de parâmetros de atuação, no entanto, não parece limitar-se às figuras da autoridade judiciária e do Ministério Público. O defensor, seja público, dativo ou constituído, na maior parte das vezes limita-se a função de cooperador da Justiça da Infância e Juventude, chancelando a vontade e atuação da autoridade judiciária e do Ministério Público. Não se coloca no processo na condição de porta-voz da criança e do adolescente, garantindo protagonismo processual e emancipação.



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

2. SOBREVIVÊNCIA DO PARADIGMA MENORISTA NA PRÁTICA FORENSE

Da falta de entendimento acerca de sua função nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, claramente demonstrando a herança menorista que parece não querer deixar as varas da infância e juventude, interessante mencionar conhecido julgado do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence (BRASIL, 2003).

Na ocasião, defensor dativo militante do Poder Judiciário do Estado do Paraná aceitara versão de fato descrito como ato infracional imputado a adolescente cliente seu, sem oferecer qualquer resistência à tese do Ministério Público, deixando de dar voz ao adolescente no correr do procedimento.

Tal demanda alcançou as esferas superiores do judiciário brasileiro por meio de Recurso Extraordinário. Em seu voto, o ministro Sepúlveda Pertence, observa o equívoco em confundir a jurisdição da infância com hipótese de jurisdição voluntária, com uma má definição do papel de cada ator do sistema de justiça.

Não mais parece adequado que o ator do sistema de justiça revista-se num sujeito vocacionado, bom pai de família, conforme preferência do modelo anterior. Do contrário, fez-se necessário impor limites objetivos na atuação do Estado-juiz. Essa limitação ocorreu através da vinculação do juiz da Infância e da Juventude aos princípios processuais (devido processo legal, contraditório, etc.).

Sempre que, todavia, o bom preparo e os bons propósitos não se observam na prática, estes espaços de discricionariedade abrem margem a práticas antigarantistas, afrontadoras aos princípios da legalidade e do respeito ao devido processo legal (HESPANHOL; SOARES, 2006).

Neste contexto, a formalização dos atos de um processo, com delineamento de um roteiro legal dando margens ao que pode e não pode ser feito por cada profissional em cada solenidade mostra-se uma importante estratégia garantidora da liberdade e dos demais direitos do cidadão cujo poder familiar esteja em discussão (HESPANHOL; SOARES, 2006).

Some-se a todo este contexto a “inovação” trazida pela reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/09, que reeditou o “princípio do superior interesse”, de matriz sabidamente menorista, em função do acréscimo do inciso IV, ao parágrafo único do art. 100, como princípio regente das medidas de proteção.

Na sua acepção originária, diante do mito da incapacidade de crianças e adolescentes – hoje se fala em condição peculiar de desenvolvimento – competia ao adulto determinar, casuisticamente, qual seria o melhor para a criança, em ato de absoluta discricionariedade (diga-se, arbitrariedade!) (SARAIVA, 2010). Tal regra, por evidente, aplicava-se à autoridade judiciária.

Não é, infelizmente o que se tem visto na prática. Basta uma breve pesquisa aos sítios na internet dos Tribunais de Justiça nacionais para se observar que tanto o princípio do melhor interesse como o da proteção integral vêm sendo utilizados como “panaceia”, capazes de legitimar todo o tipo de medida no caso concreto. O mesmo se diga do Superior Tribunal de Justiça.

Aparentemente, tudo se pode decidir em nome da proteção integral e do melhor interesse (e em qualquer sentido!), até mesmo a privação de liberdade de adolescentes em conflito com a lei e a destituição do poder familiar. Tais princípios são utilizados de forma tão repetitiva, que terminam por perder força.

Ora, tais princípios, ao menos aparentemente, deveriam servir para nortear o sistema de justiça da infância e juventude como um todo, jamais se bastando para fundamentar de forma imediata as decisões judiciais. A aplicação de medida de internação depende da subsunção a uma das situações descritas no

art. 122, do Estatuto, jamais se justificando imediatamente no melhor interesse ou absoluta prioridade.

O mesmo se diga dos procedimentos de destituição do poder familiar – que, ao contrário da situação dos adolescentes em conflito com a lei, não goza da mesma atenção da doutrina – somente deveria fundar-se em alguma das situações previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, ou no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que a produção normativa do final da década de 1980 e início de 1990 representou uma mudança completa de paradigma ao patrimônio jurídico de crianças e adolescentes, desde então efetivos sujeitos de direito e destinatários de proteção especial do Estado.

Os princípios da proteção integral, fundamento básico da doutrina que leva o mesmo nome e constitui-se a viga mestra do Direito da Criança e do Adolescente, e o do melhor interesse em sua acepção contemporânea que estabelece crianças e adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e não meros incapazes, sem sombra de dúvida garantem seus destinatários como titulares de patrimônio jurídico próprio, oponível à sua família, poder público e sociedade em geral.

No entanto, a exemplo do que ocorre em outras esferas de convívio (família, poder executivo, etc.), no âmbito do judiciário parece ainda bastante sedutor o discurso autoritário, revestido de boas intenções (insistiu-se no presente artigo nas expressões bondade punitiva ou bondade totalitária) e com consequências nefastas, como a simplificação de procedimentos de demandam respostas mais complexas, a negativa do direito à defesa técnica, a aplicação dos metaprincípios da proteção integral e do interesse superior para a negação de direitos objetivados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar da clareza do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que propõe, ou melhor, “impõe” um sistema de garantias, inclusive em âmbito processual, os atores do sistema de justiça preferem insistir em práticas tutelares, que não prezam nem pela participação nem pela emancipação dos sujeitos, utilizando-se, inclusive, dos princípios da proteção integral e do melhor interesse como forma de legitimar suas próprias práticas violadoras de direitos.

Conforme se pôde observar nos julgados citados anteriormente (que representam uma ínfima parcela da produção judicial), quando enunciados, os princípios da proteção integral e absoluta prioridade via de regra servem para o afastamento de regras objetivas mínimas, tanto de direito material como processual, mostrando-se verdadeiras facas de dois gumes.

Inegável, portanto, que o Direito da Criança e do Adolescente passa hoje por uma (natural) crise interpretativa, em que elementos de direito tutelar contaminam sua aplicação, seja pela desatualizada formação de boa parte dos operadores, de matriz menorista, pelos resquícios da antiga legislação do menor no corpo do Estatuto, ou pela despudorada aplicação dos metaprincípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente em detrimento das regras objetivas de proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 285.571-5. Relator Min. Sepúlveda Pertence, Data de julgamento: 13 fev. 03. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_29_4_1_1.php. Acesso em: 14 jan. 2020.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

_____. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 265 de 22 de maio de 2002. Medidas Sócio-Educativas por Ato Infracional - Oitiva do Menor Infrator - Regressão. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0265.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CAVALLIERI, Alyrio. Alyrio Cavallieri em depoimento a Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2005.

_____. Direito do Menor. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

HESPANHOL, André; SOARES, Francisca de Assis. A oitiva informal e o respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. In: FRASSETO, Flávio (Org.). Apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes. São Paulo: ANCED, 2006. p. 103.

MENDEZ, Emílio Garcia. Das necessidades aos Direitos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

PASSETTI, Edson, et al. Violentados: crianças, adolescentes, justiça. São Paulo: Imaginário, 1995.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROSA, Alexandre Morais da. Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias. Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. O superior interesse: o menor, a criança, a lei e os tribunais. RDIJ, 2-2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. Compêndio de direito penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Enio Gentil Vieira Júnior

Mestre em Direito, Estado e Sociedade pelo PPGD/UFSC.

Professor de Direito da Criança e do Adolescente da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Presidente da Comissão de Direito da Criança e do Adolescente da OAB/SC.

Pesquisador do NEJUSCA/CCJ/UFSC – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente.

CV: <http://lattes.cnpq.br/7876089512018967>

E-mail: professoreniogentil@gmail.com

Voluntarismo judicial: a internação de adolescentes por tráfico de drogas no TJSP

Roberto Luiz Corcioli Filho

A presente pesquisa¹ foi desenvolvida durante o mês de maio de 2016 e se debruçou sobre uma pequena amostra aleatória de julgados (de apelações) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dos doze meses anteriores, e que contavam com as expressões "ato infracional" e tráfico e internação, restringindo-se aos feitos infracionais.

Através de um acesso qualificado à base de dados (senha de magistrado), obteve-se, para o período, 3.639 acórdãos. Desse universo, selecionou-se, aleatoriamente, 1,2%, chegando-se a 44 julgados, os quais foram analisados com vistas a discutir os principais fundamentos neles lançados, especialmente para se conferir o seu grau de adesão aos saberes consolidados na doutrina de direito penal juvenil.

O órgão responsável, no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo julgamento exclusivo da matéria infracional em segunda instância é a Câmara Especial, nos termos do art. 33, parágrafo único, IV, do regimento interno do tribunal em questão, composta pelo vice-presidente do tribunal (presidente da Câmara) e pelos presidentes das Seções de Direito Público, Direito Privado e Criminal, bem como pelo decano, além da atuação de juízes substitutos em 2º grau, livremente designáveis – e, portanto, sem o pleno gozo da garantia da independência funcional, posto que não inamovíveis.

Do universo de 44 casos, 6 não diziam respeito a tráfico e 1 dizia respeito a tráfico em concurso com roubo. Em apenas 1 caso se observou a absolvição do adolescente (tendo sido mantida a condenação do outro adolescente envolvido). Em todos os outros (relativos a tráfico), foram mantidas as respectivas sentenças condenatórias (em nenhum caso o adolescente tinha sido absolvido em primeira instância).

Quanto à medida socioeducativa aplicada, observou-se o seguinte: i) em 1 caso não se analisou o acerto da medida de internação aplicada em primeiro grau, pois não foi alvo de insurgência das partes; ii) em 2 a medida de semiliberdade foi mantida (sendo que em um deles destacou-se, inclusive, que a medida "afigura-se relativamente branda, conquanto não possa ser agravada", pois a acusação não havia recorrido); iii) em 1 caso alterou-se a medida de semiliberdade para internação; iv) em 2 casos houve a alteração de medidas em meio aberto para internação; v) e em 2 casos houve a alteração de internação para medidas em meio aberto. Em 2 dos casos houve a perda de objeto do recurso quanto à análise da medida (de internação anteriormente imposta), pois as internações já tinham sido cumpridas antecipadamente. Em todo o restante manteve-se a medida de internação aplicada em primeira instância.

O argumento amplamente preferido pelos julgadores, independentemente de se verificar ou não a reiteração na prática infracional,

“EM CONSIDERÁVEL NÚMERO DE CASOS SUSTENTOU-SE A ‘TESE’ DE QUE O ATO INFRACIONAL RELATIVO AO TRÁFICO ENVOLVERIA, SIM, VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA”



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

no sentido de justificar a internação para o ato equivalente ao tráfico fora o de que este se trata de delito hediondo. Em seguida, observaram-se diversas referências ao desiderato de internar para proteger – assim como a menção ao histórico infracional ostentado pelo adolescente (que, de todo modo, não configurou sequer metade dos casos em que se impôs ou manteve a internação em razão do tráfico).

Em considerável número de casos fez-se menção à reiteração (a autorizar a internação) restar caracterizada com a anotação anterior de prática infracional ainda que única – por mais que em vários desses casos concretamente considerados sequer se tenha apontado, de fato, tratar-se de hipótese de reiteração infracional. E também em considerável número de casos sustentou-se a “tese” de que o ato infracional relativo ao tráfico envolveria, sim, violência e grave ameaça à pessoa.

De acordo com os julgadores da apelação nº 0013800-77.2014.8.26.0302, “não se mostra razoável, tampouco proporcional, interpretar-se de forma literal o disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, excluindo-se da abrangência da norma delito de extrema gravidade e que demanda pronta intervenção estatal”.

E essa interpretação não literal (ampliativa do campo punitivo em prejuízo do adolescente) encontra sua justificação precisamente na ideia, presente na jurisprudência pesquisada, de que o que se busca é a “proteção integral da criança e do adolescente e prioridade de atendimento” (ainda a apelação nº 0013800-77.2014.8.26.0302). Ora, de fato, se a internação “não vem como pena, senão como programa de reabilitação” (apelação nº 0020200-24.2014.8.26.0071 e, no mesmo sentido, a de nº 0005600-21.2014.8.26.0322), não haveria mesmo razão, nesse sentido, em se observar limites para a intervenção do poder (que não seria punitivo) estatal na vida do adolescente.

Portanto, a condição essencial para se propiciar um amplo campo de arbítrio na área infracional é nunca, em hipótese alguma, permitir sua aproximação com a seara penal – ainda que a práxis desta não seja tão diferente em sua carga punitivista; mas ao menos já não se observa em tal campo o uso hipócrita da promessa de que a pena, em verdade, virá em benefício do condenado (mesmo não sendo rara a fé na sua função ressocializadora, como se sabe).

Sendo assim, na perspectiva adotada pela jurisprudência selecionada, “cuidar da questão sob a perspectiva restrita da tipicidade, importaria negar vigência à proteção integral” (apelação nº 0000100-85.2015.8.26.0015), merecendo destaque, sempre, “o caráter protetivo da medida de Internação” (apelação nº 0000100-85.2015.8.26.0015).

Com isso, o caminho está aberto para toda e qualquer interpretação ampliativa das hipóteses de intervenção sobre a liberdade do adolescente.

Pode-se, assim, internar para supostamente proteger o adolescente de um presumível risco advindo do fato dele ter sido apreendido com a carga de “11 pinos de cocaína, pesando 11 gramas”, “o que pode lhe trazer gravíssimas consequências no sistema criminoso em que se envolveu”, segundo a interpretação do relator do julgado relativo à apelação nº 0003300-12.2015.8.26.0400. Afinal, segundo a análise do julgador, “é óbvio que, se receber medida em meio aberto, ao voltar para o convívio social, terá de participar, novamente, do sistema de tráfico como forma de compor o prejuízo da apreensão ocorrida. Tal situação é usual e bastante comum em casos semelhantes ao presente, que levam os adolescentes à morte, quando se negam a retornar à prática do tráfico”.

De fato, conforme Sérgio Salomão Shecaira, “não raro invoca-se a necessidade de proteção à criança por estar desprotegida em face das vicissitudes da rua”². Nessa linha, ainda que inserido o adolescente em seu núcleo familiar, destacou-se na Apelação nº 0020200-24.2014.8.26.0071, que tal “núcleo familiar mostra-se igualmente desestruturado e disfuncional, inexistindo figura de autoridade ou comando que possa, isoladamente, impor ao adolescente limites e regras a serem obedecidas, razão pela qual se faz necessário o respaldo da equipe técnica da Fundação Casa”.

Não sendo necessário observar as amarras das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122, caput, do Estatuto – ou, seja como for, “interpretando-as” no sentido de permitir mais do que afirmou –, valem considerações tanto enxergando violência e grave ameaça dentro de tipo penal onde não as viu o legislador, quanto absolutamente ignorando a exigência da reiteração quando se tratar de outras infrações graves. E quanto a estas, ainda, cabe também ignorar a necessidade de fundamentar a existência concreta da tal gravidade.

A respeito deste último ponto, não se pode deixar de observar que com relação à conceituação da gravidade das infrações o legislador foi omissivo. A interpretação fácil, em relação ao tráfico, vem apontar sua caracterização como delito hediondo (Lei nº 8.072/1990) para logo se concluir que se trataria, evidentemente, de uma infração grave.

Mesmo em se observando a ausência de reiteração, tal não constituiu óbice para a aplicação da internação em vários casos: “essa condição processual não é óbice para que a internação seja aplicada como primeira medida, apesar da ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa” (conforme apelação nº 0009000-10.2014.8.26.0624, por exemplo). Isso porque o julgador encontrou amparo na caracterização do tráfico como delito hediondo. E, ainda, arrematou que “o adolescente relacionado com o crime organizado firma verdadeiro pacto com seus componentes, o que torna o meio aberto concausa para o insucesso no cumprimento do projeto ressocializador, devido às inevitáveis interferências externas advindas das amizades e compromissos amalgamados nas ruas”. No mesmo sentido, no julgamento da apelação nº 0001400-21.2015.8.26.0197, por meio do qual se alterou a medida de semiliberdade para a de internação, consignou-se que “compulsando os autos, verifica-se que, apesar de primário, o adolescente está inserido em contexto de risco social. Isso porque o cotidiano do jovem apresenta proximidade de convivência, afinidade e envolvimento com grupos de pessoas voltadas a propósitos escusos, o que se mostra prejudicial haja vista a imaturidade e suscetibilidade a influências externas próprias da idade, bem assim o fato de se tratar de pessoa usuária de drogas”.

E segundo os julgadores da apelação nº 0001600-76.2015.8.26.0278, “embora não se possa afirmar que o tráfico envolva diretamente o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que se trata de crime equiparado àqueles tidos como hediondos pela legislação infraconstitucional e traz grande desassossego à nossa sociedade, pois além de ser praticado por meio de atividade organizada, fomenta a ocorrência de diversos outros delitos graves”.

Em diversos julgados citou-se, inclusive, um entendimento anterior do tribunal para se sustentar que não faria sentido o sistema infracional permitir a internação em razão de meras lesões corporais, ao passo que “daria solução diversa para a traficância” – ignorando-se, no entanto, que permitir a internação em casos de violência ou grave ameaça não implica, evidentemente, em se impor a internação invariavelmente para todo caso que envolva uma delas.



Da mesma forma, para se avaliar a “reiteração no cometimento de outras infrações graves” (art. 122, II), não deveria haver dúvidas sobre a necessidade de se olhar para as situações em concreto.

Assim, não bastaria, dentro da lógica do Estatuto, estar-se diante de um ato equivalente a um delito equiparado a hediondo. O tráfico, por exemplo, tanto pode se mostrar concretamente banal (como na imensa maioria dos casos que emergem da prática judicial, em que se selecionam condutas de meros varejistas desarmados e que não atuam mediante violência ou mesmo ameaça), como, em dado caso concreto, referir-se a uma conduta tida por efetivamente grave – sob um ponto de vista racional, minimamente embasado em evidências científicas, vale dizer.

Do mesmo modo, igualmente falha é a argumentação no sentido de que “a atividade do traficante, que vende substância causadora de dependência séria, revela traços evidentes de violência e grave ameaça à pessoa em sentido amplo”, conforme constou da fundação do julgado relativo à apelação nº 0000200-95.2014.8.26.0590, porque forjar uma “interpretação” que busque enxergar violência e grave ameaça em um tipo que não as carrega é evidentemente ignorar o princípio da legalidade (para se dizer o mínimo); sem contar que o argumento de reforço (no sentido de que determinada substância seria “causadora de dependência séria”) foi explicitado sem preocupação com qualquer embasamento científico.

Na verdade, o desrespeito ao princípio da legalidade não se restringe, evidentemente, à “interpretação” que se faz do rol do art. 122 do Estatuto. É possível observar voluntarismos judiciais também com relação à vedação a se considerar negativamente eventual histórico de remissão (art. 127), bem como em relação à norma do art. 49, II da Lei 12.594/2012, que estipula expressamente ser direito do adolescente “ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência” (apelações nºs 0020200-24.2014.8.26.0071, 0000500-25.2015.8.26.0557 e 0004000-20.2015.8.26.0066).

E seguindo-se na análise dos dados coletados, tem-se que não em raros casos se destacou a necessidade de emenda moral do adolescente, o que, na visão dessa linha jurisprudencial, poderia ser conseguido por meio da internação, até porque “não se deve esquecer que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e quem o pratica tem o intuito do lucro fácil, com menosprezo do trabalho honesto, prejudicando a vida de pessoas indeterminadas” (apelação nº 0000700-16.2015.8.26.0530).

Observa-se o emprego de juízos morais depreciativos a respeito de fatores que, na verdade, poderiam demandar, se o caso, a intervenção protetiva da área da infância – e não a aplicação de medida de internação sob o deturpado propósito de proteger o adolescente (apelações nºs 2000800-89.2014.8.26.0038, 0020200-24.2014.8.26.0071, 0009100-09.2014.8.26.0286 e 0008900-05.2013.8.26.0361).

Seguindo, no julgado da apelação nº 0005100-24.2014.8.26.0396 citou-se a súmula nº 84 do Tribunal de Justiça (“o juiz, ao proferir decisão na execução da medida socioeducativa, não está vinculado aos laudos da equipe técnica”) para se discordar do laudo apresentado no caso em questão (que sugeria “a inserção da menor em medida em meio aberto”), afirmando-se que “o perfil

do adolescente recomenda a manutenção da medida extrema”. Porém, não se enfrentaram os fundamentos técnicos que indicaram não se tratar de um caso para a excepcional medida de internação. Recorde-se, nesse sentido, que o §2º do art. 122 do Estatuto estabelece que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Já no julgado da apelação nº 0002500-32.2015.8.26.0481, a Câmara Especial chega a fazer referência – inclusive citando, excepcionalmente, trabalho acadêmico – à chamada doutrina jurídica da proteção integral. Porém, em seguida, vale-se justamente da ideia de proteção para justificar a medida de internação: “de fato, a prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes expõe o adolescente à violência física e psicológica típicas deste meio infracional e, pior, justamente no período de formação de sua personalidade, quando deveria estar assimilando valores socialmente positivos”.

E, por fim, do universo de julgados analisados, destaca-se o acórdão proferido no julgamento da apelação nº 0000300-73.2015.8.26.0571, no qual se substituiu a medida de internação por outras duas em meio aberto, destacando-se do universo de julgados por apresentar certa racionalidade ao lidar com a questão do tráfico praticado por adolescentes.

E, da mesma relatora, pode-se citar também o acórdão proferido na apelação de nº 0000200-78.2015.8.26.0552, no qual se substituiu a medida de internação por duas medidas em meio aberto, ante as circunstâncias pessoais do adolescente, nada obstante ter destacado a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico.

Uma análise mais detida dos dados obtidos com a presente pesquisa pode ser conferida na versão completa do artigo publicada em 2018 na Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCRIM), n. 142, v. 26.

Porém, mesmo através dessas breves linhas aqui trazidas parece possível arriscar que seriam duas as principais conclusões extraídas da análise das fundamentações empregadas nos acórdãos selecionados pela pesquisa: i) a adesão ao Estado de Direito, à legalidade, é baixíssima no âmbito infracional; ii) e é praticamente inexistente qualquer tributo ao conhecimento científico, à argumentação racional, lógica e calcada em evidências comprováveis e demonstráveis, às preciosas contribuições das ciências sociais e dos demais saberes relacionados à área da infância e juventude, mas também à própria doutrina jurídica atinente ao direito penal juvenil.

Nesse sentido, se é fato que com o Estatuto a legislação brasileira tornou-se uma das mais avançadas do mundo na consagração de direitos às crianças e adolescentes, não menos verdadeira é a constatação de que sua aplicação tem deixado muito a desejar, inclusive na esfera da concretização de suas normas através do judiciário.

Notas

1. A presente versão é uma adaptação do estudo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCRIM), n. 142, v. 26, 2018. P. 341-372. Agradeço a André Pires de Andrade Kehdi, Fernanda Penteado Balera, Giancarlo Silkunas Vay e Gustavo Lacerda Franco pelos preciosos comentários à versão original.

2. Sistema... cit. p. 144-145. Evidente, de outro lado, que para o autor, “se o adolescente precisa de proteção, inclusive por estar exposto a qualquer risco pessoal, isso pode desencadear o acionamento da rede protetiva, sendo a criança ou adolescente colocado em algum abrigo do Estado, mas nunca deveria ser acionado o sistema de controle juvenil, por via da persecução penal”.

**Roberto Luiz Corcioli Filho**

Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Membro da Associação Juizes para Democracia.

CV: <http://lattes.cnpq.br/9405765372698173>

E-mail: rcorcioli@gmail.com

ESPAÇO DO ESTUDANTE**Da dispensa de justa causa no processo penal juvenil¹**

Fernando Augusto Pinto da Silva

as pessoas crêm que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêm que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêm que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade: A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não - Francesco Carnelutti

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, neste artigo, partimos do pressuposto de que, em nosso sistema atual, vigora o Direito Penal Juvenil, conforme parâmetros adotados por João Batista da Costa Saraiva² e Antonio Fernando do Amaral e Silva, por conseguinte, em analogia ao direito “dos adultos”, faz-se necessária a presença de um processo penal juvenil.

Considera-se Direito Penal Juvenil o modelo de responsabilização adotado pelo Estado, na apuração e aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que cometem atos tipificados como crimes ou contravenções, nos termos do art.103, do ECA. Ainda que não possam ser responsabilizados pelo modelo aplicado aos adultos, por sua característica de “inimputáveis”, aos transgressores da lei ou, para alguns, aos conflitantes com a lei, aplicar-se-iam, no mínimo, as mesmas garantias conquistadas pelos adultos no intuito de frear o poder punitivo estatal, observando, ainda, o especial tratamento que deve ser conferido àqueles em desenvolvimento, sobretudo sua proteção integral. Assim, seria errado associar inimputabilidade com impunidade.

Conforme leciona LOPES JR³, “A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)”, ou seja, a justa causa acaba, em verdade, a constituir verdadeira condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar e, em se tratando do Ministério Público no exercício de função típica, caracterizar-se-ia, por conseguinte, no abuso de sua autoridade.

Sobre a “justa causa” discorre, também, BADARÓ, recordando que, a princípio, se referiria apenas à necessidade de que a denúncia ou queixa descrevesse, em tese, um fato típico (bem próximo à noção nos dada pelo art.182, §2º, do ECA). O autor em comentário anota que “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ ao indivíduo (...)”. Tal definição, gera, contudo, um grave problema em razão de sua insuficiência.

O art. 182, §2º, do ECA, até então objeto de pouca discussão⁴, permite, à primeira vista, que o Ministério Público inicie a ação de apuração de ato infracional sem necessidade de, desde logo, apresentar lastro probatório mínimo, dispensando a chamada “prova pré-constituída”, mais conhecida como a já

citada “justa causa”. Tal dispositivo se apresenta como um corpo estranho no viés garantista de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo dentro do prisma de direitos e garantias penais/processuais penais conferidos aos adolescentes, previsto no Estatuto. Conforme observação de NUCCF, tal foi a intenção legislativa:

“(…)Um dos autores participantes da elaboração deste Estatuto, Paulo Afonso Garrido de Paula, busca explicar este preceito, afirmando que a intenção foi minimizar a “severidade da avaliação da justa causa para a invocação da tutela jurisdicional” (Munir Cury [org.], Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p. 840). Ora, mas é justamente essa “severidade” que confere o mínimo de legitimidade para se levar alguém a juízo criminal, a fim de debater sua culpa. Na sequência, Garrido afirma que a meta foi criar um “juizado de instrução, estabelecendo um procedimento judicial de apuração de ato infracional”, motivo pelo qual dispensou-se a figura do inquérito [...] Criou-se um fenômeno alheio ao sistema constitucional brasileiro de processo; pode-se ingressar com uma representação, obrigando o adolescente a ser citado, contratar advogado, quando a imputação pode ser completamente leviana, sem lastro algum. Trata-se de vantagem para quem? Ao menor, com certeza, não é. Ao magistrado, igualmente, não cremos. A única possibilidade é facilitar os trabalhos da polícia e do Ministério Público, que, com qualquer pedaço de papel, contendo um relatório singular, ingressa com ação socioeducativa contra um adolescente.”

Conclui o autor, então, pela inconstitucionalidade de referido dispositivo, dada a anomalia processual por ele gerada, citando, inclusive, a possibilidade de impetrar-se Habeas Corpus pelo trancamento da ação em casos que essa careça de justa causa, utilizando-se, caso necessário, de controle difuso de constitucionalidade, como se verificaria em um caso cujo “réu” fosse adulto.

Nesse caso, o que acaba por ocorrer é a dispensa do Inquérito Policial, passando a ocorrer um verdadeiro “procedimento judicial de apuração de ato infracional, remetendo a coleta de provas direta ou indiciárias para a fase judicial”⁶, segundo GARRIDO. Em continuidade, o autor afirma que com isso o ECA “afastou o rigor próprio do processo penal, minimizando a severidade da avaliação da justa causa para a invocação da tutela jurisdicional”. Ora, o que houve, em verdade, foi a total derrubada da “barreira” consubstanciada pela justa causa, sem a adequada especificação do “bem” que verdadeiramente proporcionaria ao adolescente, em comparação com o adulto.

Em uma ótica “penal-juvenil” a pergunta a se fazer a todo momento, talvez, seja: caso o adolescente fosse julgado pelas regras dos adultos, seria mais beneficiado que o julgamento que lhe é conferido? Se a resposta for afirmativa, insta a premente necessidade de que eventual legislação e/ou entendimento seja



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

revisto, a fim de que se corrija uma evidente desproporcionalidade de tratamento e, conseqüentemente, uma evidente inconstitucionalidade.

Como já dito anteriormente, a finalidade precípua da justa causa não é garantir a impunidade, mas sim afastar o caráter infamante do processo penal onde não houver sua efetiva necessidade.

De certo modo, a união entre a possibilidade de propor uma representação penal sem o lastro da justa causa em conjunto com a possibilidade de o Promotor conceder remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa garante-lhe um assombroso poder de intimidação, de modo que, ainda que não tenha cometido ato infracional algum, seria preferível livrar-se solto e cumprindo eventual pena alternativa que preso, ou melhor, internado, ainda que, depois, eventualmente venha a ser absolvido.

Assim, ainda que se trate a remissão pré-processual de ato bilateral, cumulado com convalidação do ato por homologação judicial, não há dúvidas do poder de convencimento do Ministério Público⁷. Aliás, a despeito de se considerar que a homologação judicial da proposta de remissão um eventual controle de sua legalidade, poucas são as balizas conferidas ao magistrado para, eventualmente, recusar-se a homologar alguma proposta (no sistema legal, aliás, não há nenhum parâmetro para a homologação ou recusa dessa).

Fato é que a simples iminência de eventual perda da liberdade já é instrumento substancialmente suficiente para que o adolescente investigado se veja tencionado a aceitar propostas indecorosas.⁸

Para ISHIDA⁹, contudo, a dispensa da justa causa pouco espanta, afirmando apenas que:

“Nota-se, contudo, que o procedimento menorista, que sempre se caracterizou por ser mais ágil que o processual penal, vem ganhando gradativamente maiores contornos garantistas, visando à apuração regular do ato infracional. Dessa forma, é indispensável que o Promotor de Justiça tenha minimamente prova da autoria e da materialidade, sob pena de se admitir a responsabilidade objetiva.”

De tal assertiva, há dois pontos que merecem especial atenção. Em primeiro, a hipótese de que o processo penal juvenil ou, nas palavras do autor, “menorista”, tem perdido sua celeridade após passar a ter contornos mais garantistas. Em segundo lugar, o autor afirma que, a despeito do fato de que a lei dispensa a prova pré-constituída, seria “indispensável” que o promotor possua prova “mínima” de autoria e materialidade.

É, no mínimo, contraditório pensar que, apesar da previsão de exonerar o Promotor da necessidade de prova pré-constituída, deva aquele atentar-se a um cotejo probatório mínimo. Dessarte, ponderar entre os critérios deixados pelo autor parece impossível de se fazer.

O autor ainda afirma que, em face da previsão expressa do art.182, §2º, do ECA, não há possibilidade de se impetrar Habeas Corpus (consoante inteligência do art.648, I, CPP). Desta forma, caso não se atente o promotor de justiça ao “mínimo de provas”, de nada poderia se socorrer o adolescente além de passar, talvez, pouco menos de 45 dias sendo processado judicialmente e, talvez, internado provisoriamente, desde que o viés garantista não obste a “justiça célere”, caso em que talvez se possa aliviar um prazo maior.

ROSSATO, LÉPORE e CUNHA¹⁰, de sua vez, afirmam que “a prova da autoria e da materialidade será realizada no transcorrer do processo, sendo que, para a instauração da relação processual, bastam indícios”. Em continuação, ao analisarem o juízo de admissibilidade da representação a ser feito pelo juiz, não incluem a hipótese de eventual rejeição por ausência de indícios.

Por não ser o escopo desse trabalho, tratemos dos indícios sob os preceitos estabelecidos por LIMA¹¹. Observa o autor que o CPP se refere à palavra “indício” ora como prova indireta, ora como prova semiplena. Como prova indireta, observamos aquele afluente que poderia “desaguar” em uma prova direta, ou seja, um caminho que, mediante inferência, leva o operador da lei à prova “direta”. Prova semiplena, de sua vez, ainda segundo LIMA, seria um elemento de prova “mais tênue e menos persuasivo”. Fato é que, a despeito da existência da persuasão racional do juiz, nos termos do art.155, caput, do CPP, e do desuso do chamado “sistema de prova tarifada”, poderíamos classificar o indício como uma prova menos robusta, de modo que, ainda que possa levar a uma prova, sozinho, de pouco valeria. Ou seja, ainda é inegável o fato de que o adulto permanece em vantagem perante o adolescente, que tem sua esfera de garantias limitada por um bojo probatório muito menor. Nesses termos, MEDEIROS¹²:

“Normalmente, os indícios, isoladamente, não chegam a ser prova. Para chegar a ser prova precisam se apoiar uns nos outros. Quase sempre a prova é constituída por um conjunto de indícios, uns apoiados nos outros, uns complementando, interagindo e confirmando uns aos outros. É em grupo e em interação que são capazes de gerar a convicção, o elemento subjetivo que integra o conceito de prova.”

De toda sorte, como afirma CARNELUTTI, seria um erro pensar que o processo penal, por si só, não é agente limitante da liberdade do processado. Assim como a incoerência em se falar de “liberdade provisória” perante um ordenamento jurídico que a trata como regra, não exceção. Não por outra razão se confere a possibilidade de trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus.

A despeito de dar certa coerência à previsão legal, ousamos dela discordar, retomando-se a afirmativa dos próprios autores¹³: “De plano, deve ser asseverado que todas as garantias processuais a que fazem jus os adultos devem ser estendidas aos adolescentes, não havendo motivo para diferenciação”. Se, de fato, no campo de garantias “pro réu”, não subsistem motivos para que a esfera dos adolescentes seja menos ampla que a dos adultos, por qual motivo poderiam aqueles serem processados através de um bojo probatório menos robusto que estes?

Nesse sentido, cremos que aos representados deve-se fornecer tratamento ao menos tão garantista quanto o que se conferiria aos adultos, ou seja, a inteira descon sideração do dispositivo ora em comento e, por analogia, a aplicação do art. 395, III, sob pena de nos encontrarmos em conflito com o princípio da vedação ao tratamento mais gravoso, assim como à proteção integral e da intervenção mínima¹⁴, todos positivados, seja na LSINASE, seja no ECA. Verificamos, assim, que a admissão de provas incipientes no recebimento de

“A SIMPLES IMINÊNCIA DE EVENTUAL PERDA DA LIBERDADE JÁ É INSTRUMENTO SUBSTANCIALMENTE SUFICIENTE PARA QUE O ADOLESCENTE INVESTIGADO SE VEJA TENCIONADO A ACEITAR PROPOSTAS INDECOROSAS.”



representação tem, apenas, o condão de perpetuar a desigualdade imotivada (e prejudicial) entre os sistemas do direito penal e do direito penal juvenil.

Ao que parece, portanto, é que o modo mais adequado (e mais direto) que se vislumbra para tal “correção” do desnivelamento entre sistemas seria o controle de legalidade, admitindo que o art.182, §2º, do ECA, não pode coexistir com a norma insculpida no art. 35, I, do SINASE que proíbe o tratamento mais gravoso ao adolescente. Tal princípio já vem sendo aplicado, inclusive, nas cortes superiores¹⁵, ainda que de forma não explícita, em casos não afetos ao estrito cumprimento da medida socioeducativa.

NOTAS

1. O presente artigo deriva, ou melhor, resume, um trabalho de conclusão de curso acerca do mesmo tema, abordando de maneira mais incisiva o assunto.
2. “Não há unanimidade no que concerne ao caráter dessa atuação do Estado em face desse adolescente a que se atribui a prática de uma conduta infracional(...) há tempos se vem afirmando que o modelo de responsabilização adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na esteira da Normativa Internacional que fundamenta a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, estabelece no país um sistema de Direito Penal Juvenil, afirmado no próprio sistema de garantias que do texto legal deflui.” SARAIVA, João Batista da Costa. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional. Separata de: JUSTIÇA, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. S.l: ABMP, 2006. p. 175.
3. LOPES JR., Aury Direito Processual Penal. 15a. ed. [S.L.]: SaraivaJur, 2017. 196 p.
4. Sobre isso, “Instrumento da ação socioeducativa pública, a representação deve atender, substancialmente, às chamadas ‘condições da ação’. Tal tema, evidentemente, carece de estudo profundo, considerando não só sua genérica complexidade, seu constante reexame, bem como características específicas decorrentes do sistema adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.” DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Requisitos substanciais da representação. In: CURY, Munir et al. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1128-1130.
5. NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Forense, 2014. 523 p.
6. Idem, ref.5
7. Sobre tal fato NUCCI, Idem, ref.6, p.524 “O jovem pobre, sem pais com força para protegê-lo (muitas vezes, sem nem ter pais), fica à mercê da remissão imposta pelo promotor, a pretexto de ter havido “acordo”; é o mesmo jovem que será representado sem provas. E o mais assustador, talvez seja esse adolescente a receber, ao final do processo, uma medida socioeducativa, igualmente sem provas”, reforçando o grande poder de barganha reunido pelo Ministério Público no tipo de ação em questão.
8. Nesse sentido, FERRER narra com precisão o expediente forense “fordista” em que se poupa esforços através de acordos, no mínimo, duvidosos, favorecendo a produção

- em massa da chama “justiça” estatal.” (...) 28 dias após sua prisão, veio a extorsiva proposta: se confessasse, e a acusação e a defesa expressamente desistissem de todas as outras provas, o juiz já sentenciaria Gustavo a uma liberdade assistida e, no mesmo dia, Gustavo iria para casa. Se não confessasse e quisesse tentar provar sua inocência, não haveria nenhum problema. Seria marcada nova audiência, onde as provas poderiam ser produzidas sob o crivo do contraditório. Até lá, no entanto, aguardaria internado na Fundação Casa” FELLER, Marcelo. LIBERDADE NEGOCIADA: Prender para confessar é uma realidade das varas da infância de São Paulo. CONJUR. S.l. 10/02/2015. <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-10/marcelo-feller-prender-confessar-rotina-varas-infancia>>. Acesso em: 31/01/2020;
9. ISHIDA, Válder Kenji. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2017. 464 p.
 10. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente. 9. ed. S.l: Saraiva, 2017. 488 p.
 11. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. [S. l.]: Jus Podivm, 2015. 580 p.
 12. MEDEIROS, Flavio Meirelles. No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes. Conjur, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes> >. Acesso em: 23/01/2020
 13. Idem, ref.6, p.180
 14. Nesse sentido, “O Direito Penal Juvenil, nesse sentido, situa-se como a Última Ratio do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Seu caráter fragmentário demonstra-se pela sua incidência restrita à verificação da autoria e materialidade de atos infracionais, que por sua vez, assim como os crimes, objetivam proteger bens jurídicos determinados.” SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p.256.
 15. Sobre isso: STJ, RESP Nº 1.694.248 - RJ (2017/0227763-3), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 04/05/2018; STJ, HC Nº 388.762 - ES (2017/0033995-2), Rel. Min. FELIX FISCHER, 22/02/2017; Súmula 338 do STJ, que admite a prescrição das medidas socioeducativas.

Fernando Augusto Pinto da Silva

Bacharelado na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP
Aprovado no XXX exame da OAB
Estagiário de Direito na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com atuação na área da infância e juventude.
CV: <http://lattes.cnpq.br/6870050416608805>
E-mail: fernando.silva@direitosbc.br

JURISPRUDÊNCIA

Conselho Tutelar

Atuação dos Conselhos Tutelares

1) DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO CAUTELAR DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. [...]

1. No presente caso, o agravante pleiteia: I) determinação da nulidade da decisão interlocutória agravada, por ausência de fundamentação; II) concessão de visitas

à filha menor em finais de semana alternados; III) redução do valor da pensão para a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2. Não merece prosperar o pleito do agravante quanto à anulação da decisão, tendo em vista que a fundamentação foi realizada, porém de forma concisa, modo este que não acarreta qualquer vício ensejador de nulidade.

3. Tendo em vista os documentos presentes nos autos, torna-se descabida a manutenção do valor fixado a título de alimentos provisórios, numa importância de 3 (três) salários mínimos. Em razão do binômio



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

necessidade/possibilidade, mais adequada se faz a redução desse valor para a importância de 1,5 (um e meio) salário mínimo, até a apuração da real situação financeira do alimentante.

4. Tendo em vista a existência de indícios de comportamento agressivo e instável por parte do genitor, revela-se razoável que as **visitas sejam mensais e supervisionadas por membro do Conselho Tutelar.**

5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente (IJCCE, AI 0623957-17.2015.8.06.0000, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, j. em 26/08/2015)

2) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ARTIGO 236 DO ECA - PLEITO CONDENATÓRIO - ACATABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS.

1 - O artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige, à sua configuração, que o impedimento ou embaraço da ação de membro do Conselho Tutelar ocorra no exercício de função prevista naquele Estatuto. Cuida-se de elemento normativo, expressamente constante do tipo. Razão pela qual, por se tratar de elemento objetivo típico, deve por ele passar a conduta do agente. V.V.: Se após a instrução criminal o Magistrado se convence que a definição jurídica do agir ilícito narrado na peça denunciatória não é aquela primitivamente apontada pelo Órgão Acusador, poderá, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, sem modificar a descrição do fato, corrigir a tipificação legal do crime, adequando-a para a qual entende que o caso se amolda, ainda que tenha que aplicar pena mais grave.

2 - Não deixando de integralizar a peça acusatória o evento em que o agente profere palavras ameaçadoras em detrimento da vítima, contudo, aclarado na instrução criminal que o referido **episódio não fora desenvolvido quando a vítima se encontrava em desempenho das funções de Conselheira Tutelar, mas, sim, em um encontro por acaso, sem qualquer interferência ao ofício laboral naquele ato**, legítima é a sentença judicial que aplicando o instituto da emendatio libelli, reconhece que os fatos tipificam o crime de ameaça e não o delito de impedimento ou embaraço a ação de membro de Conselho Tutelar. 3 - A figura da emendatio libelli não implica em absolvição do agente com relação à primitiva capitulação do delito em que fora denunciado, possuindo apenas a funcionalidade de autorizar o Julgador a corrigir a tipificação legal do fato constante da denúncia.

(IJCCE, 7ª Câmara Criminal, Ap. Crim. 0316301-70.2006.8.13.0431, Rel. Des. Sálvio Chaves, Rel. Des. para o acórdão Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. em 07/05/2015, p. em 15/05/2015)

3) 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de anulação da determinação judicial-administrativa da **Vara da Infância e da Juventude, que determinou - após pedido do Conselho Tutelar e avaliação do Ministério Público Estadual -, a oferta de duas vagas para menores em situação de risco, bem como a transferência de outro, para efetivar o direito a sua educação. O município atendeu a demanda, porém argumenta que não é obrigado a cumprir determinação do juízo, salvo se esta for derivada de um provimento jurisdicional contencioso. [...]**

3. A peculiaridade reside nos limites da atuação administrativa do juízo da infância e da juventude, ao se deparar com situações urgentes que demandem a sua atuação protetiva; em síntese, a pergunta é: pode o órgão jurisdicional da

infância e da juventude demandar, de ofício, providências, com base no art. 153, da Lei n. 8.069/90.

4. A doutrina é pacífica no sentido de que o juízo da infância pode agir de ofício para demandar providência em prol dos direitos de crianças e de adolescentes, que bem se amoldam ao caso concreto; Leciona Tarcísio José Martins Costa: "O poder geral de cautela do Juiz de Menores, atual Juiz da Infância e da Juventude, reconhecido universalmente, sempre foi exercido independentemente de provocação, já que consiste nas medidas protetivas e preventivas que deve tomar, tendo em vista o bem-estar do próprio menor - criança e adolescente - que deve ser resguardado e protegido por determinações judiciais, mesmo que as providências acatadoras não estejam contempladas na própria lei" (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 315-316). [...] Recurso ordinário improvido.

(STJ, 2ª Turma, RMS 36.949/SP, Min. Rel. Humberto Martins, j. em 13/03/2012, p. em 19/03/2012)

4) Deve ser inepta a autuação lavrada com base no art. 249 do ECA contra secretário municipal de Educação que descumpriu deliberação do conselho tutelar no sentido de disponibilizar vagas em creche e pré-escola para duas crianças, pois a referida norma é dirigida aos pais, tutores e guardiões. Precedente citado: REsp 767.089-SC, DJ 28/11/2005.

(STJ, 1ª Turma, REsp 779.055-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 26/9/2006).

5) APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - PRAZO DE 120 DIAS QUE SE INICIA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CONSELHO TUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O prazo de 120 dias para impetração de Mandado de Segurança se inicia na data em que o interessado tiver ciência do ato a ser impugnado. A decretação da perda ou *destituição* do cargo ocupado pela apelante, em razão da prática de atos que denotem sua falta de idoneidade moral para o seu exercício, só pode se dar por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público.

(IJCCE, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Ap. 0000327-57.2012.8.11.0093, Des. Rel. Nilza Maria Póssas de Carvalho, j. em 13/05/2016, p. em 23/05/2016)

6) APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - AGRESSÕES FÍSICAS IMODERADAS CONTRA MENOR (12 ANOS) - AFRONTA AO ART. 249 DO ECA - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE MULTA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PEDIDO DE EXCLUSÃO - INVIABILIDADE - PROPÓSITO EDUCATIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR - REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO EM 12 VEZES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não obstante a comprovação do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, em razão da vulnerabilidade econômica e do caráter educativo da medida é cabível a redução da multa de 3 para 1 salário mínimo, bem como seu parcelamento, principalmente se não produz nenhum efeito positivo para a solução da questão e agrava ainda mais a situação financeira da família.



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

(TJMT, 4ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0004230-10.2016.8.11.0013, Des. Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. em 12/02/2020, p. em 12/02/2020)

7) HABEAS CORPUS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C.C. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS ("PADRINHOS"), COM O POSTERIOR ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

[...]

3. Na hipótese, a genitora do menor/paciente, por ser usuária de drogas, confiou a criança a um casal de "padrinhos" (terceiros sem vínculo de parentesco), procedimento que, embora tenha se dado de maneira irregular, foi acompanhado posteriormente pelo Conselho Tutelar. Na residência dos padrinhos, foi proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que o menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos, constando do relatório psicossocial elaborado pelo Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude que a criança estava sendo muito bem cuidada e apresentava "forte vinculação com os cuidadores", reconhecendo-os como "figuras de segurança e cuidado".

4. Assim sendo, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que, analisando todas as particularidades do caso em apreço e estando mais próximo dos fatos, permitiu que o menor permanecesse sob a guarda de G. C. de S. V. e G. V. dos S. ("padrinhos"), ao menos até o julgamento de mérito da respectiva ação.

5. Habeas corpus concedido de ofício.

(STJ, 3ª Turma, HC 504.743/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 10/09/2019, p. em 17/09/2019)

8) [...] 3. Caso em que a paciente está respondendo por ter se associado em quadrilha a fim de cometer crime de roubo majorado, cometido assim em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo contra as vítimas, que foram rendidas e trancadas num cômodo da agência bancária a fim de que os agentes pudessem fugir do local com a vultosa soma em dinheiro, além da arma subtraída de um policial civil também subjugado, particularidades que denotam a gravidade concreta do crime cometido e a periculosidade efetiva da acusada, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

4. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos aptos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 anos de idade (art. 318, V, do CPP).

5. Caso em que a paciente deu a luz a uma filha em 12-11-2007, nascida com hidrocefalia, ainda em tratamento, tendo o Conselho Tutelar recomendado a possível substituição pela prisão domiciliar, medida que à luz do Estatuto da Primeira Infância, conjugado com os vetores constitucionais que impõe ao Estado a proteção da família e a colocação de crianças a salvo de toda forma de opressão, que é o que ocorre quando a criança já mencionada é privada do convívio da genitora, afigura-se impositiva.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pela prisão domiciliar, até o exaurimento do julgamento pelas instâncias ordinárias.

(STJ, 5ª Turma, HC 340.422/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, j. em 24/05/2016, p. em 01/06/2016)

9) [...] 2- O propósito recursal é definir se, ao fundamento de proteção do melhor interesse do menor e de respeito aos vínculos afetivos estabelecidos, deve ser concedida a guarda a casal que, recebendo a infante de um irmão do genitor biológico sem a aquiescência dos pais biológicos, manteve-a sob guarda por quase 07 (sete) anos em desrespeito a um acordo celebrado com os genitores biológicos e a uma ordem judicial de busca e apreensão. [...] 4- É inadmissível a concessão da guarda, ainda que fundada no princípio do melhor interesse do menor e na consolidação de vínculos afetivos por longo lapso temporal, quando a posse do estado de filho, objeto de reiterada oposição pelos genitores, deriva de atos ilícitos graves que configurem restrições ou privações da liberdade não apenas do infante, mas também de seus genitores biológicos. 5- Na hipótese, a menor cuja guarda se disputa, logo após o seu nascimento, foi subtraída de um hospital, sem autorização dos pais biológicos, por um tio paterno que, agindo em conluio com o Conselho Tutelar, entregou-a ao casal que pleiteia a guarda e que, desde então, privou sistematicamente o convívio da menor com os seus pais biológicos, inclusive mediante utilização de manobras processuais e de reiterado descumprimento de ordem judicial de busca e apreensão da infante. 6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.773.065/SP, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. em 11/12/2018, p. em 13/12/2018)

10) [...] 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de a pessoa jurídica responder pela infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), de modo que se reconhece tanto a **legitimidade passiva do empresário ou do responsável pelo estabelecimento onde foi constatada a transgressão, quanto a da respectiva pessoa jurídica.**

2. Tratando-se de hipótese em que o representado, responsável pelo camarote empresarial, **permitiu o acesso e a permanência de adolescentes em evento festivo, tendo deixado de fiscalizar o ingresso e permanência de menores de 18 anos no espaço, bem como o fornecimento de bebidas alcoólicas**, está caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



3. A ratio da norma do art. 258 do ECA, em harmonia com a doutrina da proteção integral (art. 1º), que inspira esse importantíssimo diploma especializado, é a da mais ampla tutela aos interesses da infância e da adolescência, inclusive no que respeita ao seu acesso às diversões públicas, por isso se revelando legítima, em tese, a autuação do estabelecimento ora recorrido, em cujo ambiente menores de dezoito anos, jogando sinuca, foram surpreendidos pelo Comissariado da Infância e da Juventude de Joinville-SC.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de Recurso Especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Recurso Especial não provido

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.727.270, Min. Rel. Herman Benjamin, j. em 24/04/2018, p. em 21/11/2018)

Condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares

1) DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA SUPRIR AS NECESSIDADES URGENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINARMENTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da proteção à criança e ao adolescente, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, conforme já assentou o STF.

2. É dever do Município suprir as necessidades urgentes do Conselho Tutelar para seu funcionamento, em garantia aos direitos indisponíveis e de aplicação imediata da criança e do adolescente previstos no ECA e na Constituição Federal (art. 227).

3. A “reserva do possível” nunca pode estar dissociada do “mínimo existencial”, pois somente depois deste ser atendido – aí incluído o direito da criança e do adolescente – é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos.

4. Na hipótese, não merece reproche a decisão que, diante da comprovação das condições precárias em que se encontra o Conselho Tutelar local, determinou liminarmente ao Município que providenciasse o **fornecimento de material de expediente e a disponibilização de profissionais da área de pedagogia, psicologia e assistência social, de veículo com motorista e de imóvel aparelhado com mobiliário e computadores.**

5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TJCE, 3ª Câmara de Direito Público, AI 0624149-42.2018.8.06.0000, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, j. em 15/07/2019)

2) [...] Tenho para mim, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato

constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227 da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo discricionário de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao dispor sobre o Conselho Tutelar em seus arts. 131 a 140, nada mais fez senão definir a importância desse órgão permanente e autônomo, integrante da administração pública municipal, incumbido de múltiplas e relevantes atribuições institucionais, todas voltadas à defesa e à proteção de direitos e interesses infanto-juvenis, em ordem a viabilizar a própria concretização do programa constitucional de amparo, desenvolvimento e atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Isso significa, portanto, que a omissão do Município, que se abstém de instituir, de organizar e de fazer funcionar o Conselho Tutelar, representa frontal descumprimento da Constituição da República, pois a inércia do Poder Público local, além de onerar o Poder Judiciário (ECA, art. 262), frustrará o cumprimento das diretrizes constitucionais referentes à proteção e ao amparo às crianças e aos adolescentes. É por isso que o ilustre magistrado JUDÁ JESSÉ DE BRAGANÇA SOARES (“Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, p. 627/628, coordenação de Munir Cury, 11ª ed., 2010, Malheiros), ao anotar o art. 131 desse diploma legislativo, expende correto magistério sobre o Conselho Tutelar: “Ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o Estatuto faz cumprir a Constituição Federal, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos individuais e sociais que enumera (art. 227), e faz alusão à legislação tutelar específica (idem, inc. IV), determinando que, no atendimento daqueles direitos, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204, que traça duas diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa (...). O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.” (grifei) Entendo, por isso mesmo, que se revela acolhível a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em exame. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto ora em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República. É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos Poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão institucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. A colmatação de omissões inconstitucionais, realizada em sede jurisdicional, notadamente quando emanada desta Corte Suprema, torna-se



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se como uma das causas geradoras dos processos informais de mudança da Constituição, tal como o revela autorizado magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “Processos Informais de Mudança da Constituição”, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, “Manual de Direito Constitucional”, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “Fundamentos da Constituição”, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora). O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (STF, RE 488.208/SC, Min. Rel. Celso de Mello, j. em 01/07/13, p. em 5/08/13)

Direitos dos Conselheiros Tutelares

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHEIRO TUTELAR. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA. MUNUS PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM CARGO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Dos elementos probatórios, vê-se que o impetrante exerceu o mandato de Conselheiro Tutelar do Município de Ibaretaama pelo período de seis meses além do prazo relativo ao mandato para o qual foi eleito (2005/2008), tendo em vista **a extensão ou prorrogação do mandato em virtude da não realização de eleições para o Conselho Tutelar para o período vindouro**, no caso, nos anos de 2009/2011. **Portanto, indiscutível o direito ao pagamento dos seus vencimentos.**

2. O conselheiro tutelar presta serviço público relevante, cujo munus público reveste-se dos atributos da idoneidade, honorificência e tecnicidade, não se amoldando o agente (honorífico) ao sentido estrito da figura do servidor público, razão por que **se admite a acumulação dessa função com outro cargo público, havendo compatibilidade de horários.**

3. Pensar de forma diversa consistiria verdadeiro ato de injustiça com aqueles que se propõem a desempenhar tão importante função, pois se os conselheiros

tutelares não são servidores públicos, uma vez que não são admitidos através de concurso público, e, portanto, não gozam das prerrogativas inerentes a eles, como a estabilidade, por exemplo, não se pode exigir que cumpram as restrições que lhes são próprias, como a não cumulação com outro cargo público.

4. Recurso de apelação cível e reexame necessário conhecidos e não providos. (TJCE, Ap./RN 0000492-56.2014.8.06.0196, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, j. em 21/10/2015)

2) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ECA. ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTA EXCLUSIVO AO CONSELHO TUTELAR, BEM COMO CELULAR COM CRÉDITOS PARA LIGAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Compete ao Município disponibilizar condições de trabalho para o Conselho Tutelar, fornecendo os equipamentos e as melhorias necessárias para o adequado funcionamento do órgão. - No caso, considerando a responsabilidade do réu relativa ao custeio do funcionamento do Conselho Tutelar, e tendo em vista o fato de o próprio requerido reconhecer a necessidade de saneamento das irregularidades, impõe-se a confirmação da r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. - Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG, 5ª Câmara Cível, RN 1.0133.15.003933-6/001, Des. Rel. Wander Marotta, j. em 13/12/2018, p. em 19/12/2018)

3) AS REQUISIÇÕES DE CERTIDÕES PELOS CONSELHOS TUTELARES SÃO ISENTAS DE PAGAMENTO, COMPETINDO AO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA EDITAR PROVIMENTO A ESSE RESPEITO.

(STJ, 2ª Turma, RMS 6.013/RS, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, j. em 09/05/1996, p. em 26/08/1996)

Deveres e responsabilidade dos Conselheiros Tutelares

1) CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO FILHO DA IMPETRANTE QUANDO SE ENCONTRAVA SOB A CUSTÓDIA DO CONSELHO TUTELAR - SINDICÂNCIA - ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - LEI Nº 12.543/2012 - DIREITO A INFORMAÇÃO - RECUSA - ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder. Havendo previsão legal e constitucional tutelando o direito pleiteado afigura-se demonstrado o direito líquido e certo, devendo a concessão da segurança ser confirmada pela Instância Revisora.

(TJMG, 6ª Câmara Cível, RN 2796477-81.2012.8.13.0024, Des. Rel. Edilson Olímpio Fernandes, j. em 25/08/2015, p. em 04/09/2015)

2) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...]



1. "O cargo de Conselheiro Tutelar é um cargo honorífico, ou seja, exercido por cidadãos nomeados para prestar, em caráter temporário, serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, não compondo assim, o quadro de servidores públicos ou de detentores de emprego público, mas exercendo, transitoriamente, uma função de grande importância e desempenhando os serviços que constituem o chamado munus público ou serviços públicos relevantes." (AI nº. 0624491-58.2015.8.06.0000 - Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 21/09/2015; Data de registro: 21/09/2015).

[...] 10. Análise dos autos revela que, no dia 23 de julho de 2012, período no qual o conselheiro tutelar Estefanio de Melo Silva estava **afastado do Conselho Tutelar V por força de atestado médico**, a Polícia obteve informações junto a Sra. Claudenice de Melo Silva, irmã do ora recorrente, de que este **atenderia no Comitê Político de Campanha do então candidato a vereador, seu irmão, Sr. Eulógio Alves de Melo Neto, ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES** próximo ao Conselho Tutelar V.

11. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (i) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (ii) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA), com exceção do inciso VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo); e (iii) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10.

12. No caso sub examine, **resta evidente a conduta ímproba praticada** pela parte Estefanio de Melo Silva, na medida em que utilizou-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e valeu-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei, violando, assim, os princípios da moralidade e da impessoalidade da administração pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJCE, Ap. 0843185-25.2014.8.06.0001, Rel. Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes, j. em 25/02/2019)

3) ADMINISTRATIVO E SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.429/92. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHEIRO TUTELAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO E DE MOTORISTA OFICIAIS PARA FINS PARTICULARES. DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EVIDENCIADOS. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, restou demonstrado o dolo do réu, no mínimo genérico, decorrente da reiterada **utilização irregular de veículo e de motorista do Conselho Tutelar para o atendimento de interesses particulares**, daí resultando inescapável enriquecimento ilícito.

2. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores hermenêuticos da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, unicamente para se decotar as penalidades impostas.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1186969/SP, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Min. Rel. para acórdão Sérgio Kukina, j. em 19/09/2013, p. 05/11/2013).

Ementa da declaração de voto vencido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO E MOTORISTA OFICIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES. ART. 9, XII DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A primeira e mais urgente função preparatória da aceitação da petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa é a de extremar o ato apontado de ímprobo da configuração da mera ilegalidade (dada a inegável afinidade formal entre as duas entidades), para verificar se o ato tido como ímprobo não estará apenas no nível da mera ilegalidade, ou seja, não se alça ao nível da improbidade; essa atividade é relevante porque especializa a cognição judicial no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos.

2. Dessa atuação malsão do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9o. da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92).

3. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o., 10 e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas sem nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

4. In casu, o Tribunal de origem reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa pelo ora recorrente tipificada no art. 9, XII da Lei 8.429/92, em face da utilização irregular de veículo e motorista oficial para a prestação de serviços particulares.

5. A conduta imputada ao recorrente mostra-se gravemente culposa, mas não revela o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa.

6. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito do agente (art. 9 da 8.429/92), exige-se a ciência e a consciência da ilicitude do resultado pretendido, uma vez que evidentemente não se tolera a possibilidade de o agente enriquecer ilicitamente em razão de conduta simplesmente negligente.

7. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

3) 1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de **conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de**



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada.

3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena.

(STJ, 5ª Turma, REsp 1.640.087/MG, Min. Rel. Ribeiro Dantas, j. em 15/12/2016, p. em 01/02/2017)

Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares

1) [...] 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função.

(STJ, 2ª Turma, AgRg na MC 11.835/RS, Min. Rel. Humberto Martins, j. em 13/03/2007, p. em 28/03/2007)

2) I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

(STJ, 1ª Turma, REsp 402.155/RJ, Min. Rel. Francisco Falcão, j. em 28/10/2003, p. em 15/12/2003)

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRECLUSÃO - AFASTADAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR - DESCUMPRIMENTO DE REGRA CONTIDA NO EDITAL - VINCULAÇÃO A OCUPANTE DE CARGO ELETIVO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Segundo previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público a fiscalização das eleições dos membros do Conselho Tutelar, o que pode ser feito, inclusive, pela via da ação civil pública, dada a inexistência de qualquer vedação para tanto. - A Resolução nº 03/2015, a qual estabelece o edital de processo de escolha dos conselheiros tutelares no âmbito do Município de Pirapora/MG, prevê expressamente a vedação da vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos ao candidato. - Demonstrado nos autos nítido apoio à candidatura de um dos concorrentes por vereador municipal em sua rede social, cabível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da candidatura daquele.

4) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESSTITUIÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. EXCEÇÃO DESUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA.

O fato de a magistrada proferir decisões contrárias às pretensões da parte não caracteriza, por si só, suspeita de parcialidade. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. A parte excipiente não fez qualquer prova. Além das decisões judiciais contrárias ao seu interesse, não há elementos, como exigido por lei (art. 138, § 1º), a demonstrar a alegada suspeição do juízo. Precedentes desta Corte.

MÉRITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A constitucionalização da Administração Pública determina a aplicação dos artigos 1º, 3º e 37, "caput", da Constituição Federal, ao âmbito do exercício de toda competência administrativa. Os princípios e os direitos fundamentais são relevantes no controle substancial das atividades da Administração Pública, submetida à legalidade e à unidade de sentido dos demais princípios. O controle de juridicidade administrativa qualificada exige submeter os atos administrativos ao Direito, conforme precedentes do STF e do STJ. CONSELHO TUTELAR, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E O CASO CONCRETO. O Ministério Público promoveu a presente ação civil pública em face da requerida/apelante, objetivando a destituição desta do cargo de Conselheira Tutelar do Município de Monte Alegre dos Campos, em virtude de irregularidades praticadas por ocasião da eleição do Conselho Tutelar no ano de 2012. A prova produzida nos autos evidencia o cometimento de irregularidades imputáveis à apelante: a captação ilícita de votos e o transporte irregular de eleitores por ocasião da eleição para o Conselho Tutelar de Monte Alegre dos Campos, realizada em 15.12.2012, na qual a ré foi eleita Conselheira Tutelar. A conduta da ré no dia da eleição feriu a isonomia e mostrou-se incompatível com o requisito de idoneidade moral exigido para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar estabelecido no inciso I do artigo 133 da Lei nº 8.069/90 (ECA) e reproduzido na Lei Municipal nº 134/2000, artigo 19, bem como descumpriu o artigo 11, § 2º, da Resolução nº 01/2012 do COMDICA de Monte Alegre dos Campos. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESACOLHIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJRS, 3ª Câmara Cível, Ap. Civ. 70059696633, Des. Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 03/09/2015, p. em 21/09/2015)

Competência

1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. [...]

I. Consoante jurisprudência deste TJDF, o Juízo competente para processar e julgar questões afinentes a concurso para conselheiro do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao escorrito cumprimento das normas do edital, é o Juízo Fazendário, uma vez que nesta hipótese inexistente é qualquer interesse ou direito da criança ou adolescente. Preliminar rejeitada. [...]

(TJDF, 3ª Turma Cível, MS0026833-10.2015.8.07.0018, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, j. em 25/04/2018, p. em 02/05/2018)

2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Conselho Tutelar. Eleição. Impugnação. **Cancelamento de candidatura.** Ação de anulação de ato administrativo somada de pedido de obrigação de fazer. Dúvida sobre quem deve julgar a queixa recursal. Necessário cometimento à E. Câmara Especial. Tema da **causa que está relacionado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Regência da Lei nº 8.069/1990 (art. 148, IV) em combinação com o Regimento Interno desta Corte (art. 33, IV). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Existência, mais, de inequívoca prevenção decorrente da

anterior apreciação de agravo de instrumento (Reg. Int, art. 105). CONFLITO PROCEDENTE, competente a E. Câmara Especial.

(TJSP, Órgão Especial, CC 0049585-60.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira. J. em 19/02/2020, p. em 20/02/2020)

FAZENDO ARTE

Juninho

Camila Pontes Calado da Silva

Eu havia acabado de desligar o telefone, já com a esperança diminuída, afinal, ele não apareceu para o atendimento individual e já passava da hora. Pensei por alguns segundos, e então ele abriu a porta. Eu falei um “oh” de tanta surpresa. Pra variar, parecia um furacão, despejou um bocado de informações, mas notícias boas: conseguiu o emprego! Pediu pra guardar uma sacola com o uniforme do trabalho e uma pasta de documentos. Falei pra ir logo pro outro atendimento, porque estava atrasado. Ele estava com pé machucado, mas saiu correndo. Também havia passado no médico, tinha receita e tudo, com aquelas letras que ninguém entende. No tempo dessa corrida, meu coração foi parar na boca. Sim! Ele estava conseguindo. Ele estava indo onde devia ir, e estava se esforçando, dando o seu máximo, se superando. Superando os vícios do corpo e da alma, os próprios medos, a dúvida e falta de aceitação de quem estava ao seu redor. E lá foi ele. Meus olhos se encheram de lágrimas, ganhei um abraço sincero da minha amiga, e minhas mãos dobraram o uniforme que estava do avesso – coisa de adolescente – e senti uma incrível energia percorrer o meu corpo; um dia de vitória, dia após dia, hoje tudo estava salvo e a esperança mais uma vez ganhou fôlego para um novo dia.

Parte 2

Em idas e vindas outros dias foram salvos, pessoas não esperadas reapareceram em cena para nos fazer recuperar o fôlego e a esperança. Marcamos para voltar para atendimento, mas não retornou no dia agendado. Não deu notícia. O coração já esmorecia quando ele reapareceu, ainda melhor, e estava de terno e gravata: um novo adolescente... ou homem?! Orgulhoso, o sorriso cintilava mais do que o mais caro diamante. Mas era um sorriso puro, sincero. De novo estava tentando, e tinha tudo para conseguir. Mas aí de novo não compareceu na data certa, deixou todos de cabelos em pé, sem dar notícias, sinal, nada. Apareceu novamente, e a vontade era de voar no pescoço “porque quase nos mata do coração” ou abraçar. Em outro dia não esperado, reaparece. Crianças jogavam bola e disco na rua, outras pulavam corda, outras pintavam, e ele veio de novo. Terno e gravata, dia de calor, dia de sol, novo dia, dia de esperança. Do outro lado da rua alguém sai feliz e correndo, gritando meu nome e me dá um abraço. Ufa, então é mais um dia salvo. O terno e a gravata não combinavam com a brincadeira das crianças, então ele grita do outro lado da rua, arrancando a gravata e o terno, pra guardar suas coisas, porque ele

“também quer brincar”: é adolescente se reencontrando no mundo e em sua própria história e projeto de vida, e ali tentava brincar de ser criança. Dobrou as mangas de um jeito infantil, tentou correr como criança, e por muitos momentos, seus pés, seus braços, grandes e desengonçados, suas marcas e cicatrizes de corpo e alma foram um pouco diminuídas, simplesmente por esquecer as dores deste mundo, as dores do seu mundo. Também acalentou uma criança, o sorriso podia iluminar a terra, como se fosse possível. Nas falas confusas, na agitação e nas contradições, então foi mais um dia. A luta não tinha terminado, ainda tinha uma guerra pela frente, mas esta guerra era consigo mesmo, já que as outras instâncias do mundo não poderiam mudar ele próprio. Então mais uma vez os caminhos foram apontados, e assim foi mais um dia.

Idas e vindas, voltas e reviravoltas, é claro que o dia de tristeza viria – e que tristeza. Qual era a verdade dele ou qual a realidade? Cabeça doendo, coração disparado, o que fazer agora? Qual foi de fato o real erro? Se a substância era mais forte, então como organizar as ideias? Na loucura (ou sanidade) da conversa, a gente não sabe o que dói mais: a decepção consigo mesmo, ou o fato de não poder mudar pelo outro. Aí o que resta é continuar caminhando. Nas estradas da vida até o local indicado, mais obstáculos, não físicos, mais olhares maldosos, preconceituosos, temerosos, questionadores, acusadores; mas ele foi procurar tratamento para drogadição. Naquele corredor dos aflitos - pois ele não era o único -, encostados na parede estávamos nós dois. Ele se martirizava por ter “perdido a linha”, não sabia o porquê de ter errado de novo, como uma coisa podia dominar a sua mente, a ponto dele não poder controlá-la? Lágrimas doídas escorregavam, espatifando pelo chão. Aí eu tive que ser forte pra não entrar na onda, e o nó na garganta foi tão forte que foi aquele momento que você prende a respiração e breca o líquido dos olhos. Eu também não sabia o que doía mais, não poder fazer nada além daquilo, ou ter que fingir que eu sou mais forte, quando não sou.

Outros caminhos, outros obstáculos, ainda assim manteve a alegria, e fez piada das tristezas; alívio cômico. Ficou com medo de ficar sozinho num hospital, e ficou apavorado com a agulha. Lembrei do dia da gravata. Lado a lado, desabafou tantas coisas, depois falou da minha pulseira de borboletas, que ele gosta. Queremos prendê-los num casulo, para protegê-los, mas esquecemos que eles são como borboletas, que tem asas. E asa serve pra voar.



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

De volta, na hora de ir embora, ele ia ficar, mas eu ia embora. No meio da confusão e de tanta gente no meio, deixei claro que continuo acreditando nele, e por dentro meu coração rezava com todas as forças pra isso, novamente. Ele falou mais uma porção de coisas, e do meio delas saiu um agradecimento de fato não esperado: um beijo na bochecha. Tão sincero quanto de uma criança – e talvez ele não fosse? - Estática, não pelo fato, mas pelo gesto, naquele meio segundo rodou todo um filme na minha cabeça, de tudo o que vivenciamos, o dia que eu li a sua difícil história, a hora que a personagem da história ganhou vida e força, as lágrimas, os machucados, as mesmas mãos que jogaram o disco, seria a mesma mão de seu próprio infortúnio, os telefonemas, as dicas, os conselhos, os abraços, o sentimento de faltar muito ainda, e tudo. E eu. E o dia da primeira entrevista que fiz, e deu errado, quando comi comida gelada e desceu engasgada. E na segunda, que deu certo, a lembrança dos adolescentes do lado de fora da creche pegando frutas no pé e tudo o que fiz até chegar ali. E as dúvidas que pairaram em mim. E as minhas próprias dificuldades. E o que estudei. E as brigas que aguentei, os sapos que engoli, o cansaço que quase me derrubou e tudo o que tive que fazer, foi explicado pra mim naquele momento. Então tudo fez mais sentido, e eu devia estar ali. E ele. Ali. Complicado, mas ali. Outro dia. O que virá depois. Página em branco. E o tempo, passando. Momentos. E ele ali. E a infância que ele não teve, vagando feito fantasma no tempo silencioso. E os nomes herdados que carrega, que são como mochilas de chumbo nas suas costas? Carregando as tristezas e os rancores. Mas e a esperança? Com uma pequena chama acesa. Eu quero um leque pra abanar. Foi uma situação, de tantas, mas é uma vida. E depois de voltar a mim, eu vi aquele sorriso. Agradecido. Não foi nada; eu estou aqui. Conta comigo! Será que se meu coração tivesse asas, ele também voaria?

O tempo passou. Que bom! O tempo passa para todos, cura algumas cicatrizes, nos joga pro futuro. Lembro que ainda na época das medidas eu estava para sair de férias quando soube que mais uma vez ele havia saído de casa, e faltavam poucos dias para o seu aniversário de 18 anos, então ele deu entrada na Casa de Acolhimento, mas tão logo fugiu dali.

Mais tempo se passou, e uma das meninas que trabalhava na parte administrativa conosco, reapareceu e me mandou uma foto pelo *whatsapp*, perguntando se aquele garoto era o mesmo. Eu afirmei. Ele estava mais bonito, bem cuidado, de cara limpa, e abraçado com uma bela menina. Então ela me disse, toda feliz, que aquela era a namorada dele, e que ele estava ótimo, trabalhando na Missão Belém, envolvido também com a parte espiritual. Meu coração se encheu de alegria. A vida dá voltas, e tudo aquilo valeu a pena, ele, por ora, encontrou novamente seu caminho, percorrendo novas trilhas, e torço pela continuidade de seu bem, e que nos encontremos neste louco mundo!

Camila Pontes Calado da Silva

Pedagoga pelo Centro Universitário Fundação Santo André – FAFIL/SP
Pós Graduada em Políticas Públicas e Gestão de Projetos Sociais – FAPSS/SP e em Pedagogias Humanísticas – UNIED/SP
Professora de educação infantil no Município de São Paulo/SP.
E-mail: camilapontes87@gmail.com.

Samba enredo eureca 2020 – como vocês se atrevem?¹

EURECA

(Alusivo)

Alô, somos os desagradáveis
Favelados invisíveis
Alvo a ser exterminado
Para o Estado descartáveis
Pretos, pobres, os matáveis

Enredo

(Refrão) 2x

Como vocês se atrevem?
Apagar a minha história
Limitar minha memória
Massacrar nossa nação
Escuta, a pirralhada aqui resiste
É brincante, não só triste
Aqui tem luta e imaginação



Pra todo lado que se olha
Só se vê destruição
É fogo, é óleo, é lama
Cada vida nessa trama
Acaba sem explicação

O bloco EURECA vem pra rua
E chega pra denunciar
A bala que encontra a criança
Tem endereço e tem cor para
acertar

Refrão 2x

A quebrada ta presente
E tem muito a ensinar
Curte nas adversidades
Tira onda de verdade
A força vem desse lugar

Porque!
Somos latino-americanos
Indígenas e africanos

Contra a colonização
Capitalismo e opressão

Refrão 2x





Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

NOTA

1. O Bloco Eureka (Eu Reconheço o Estatuto da Criança e do Adolescente) é a maior mobilização de crianças e adolescentes no Brasil, que teve início há 29 anos no município de São Bernardo do Campo (Projeto Meninos e Meninas de Rua) e expandiu as ações para São Vicente (Instituto Camará Calunga) e Sapopemba (Cedeca Sapopemba). "É um processo formativo com as crianças, adolescentes e jovens sobre o tema discutido no ano", disse Neia Bueno, coordenadora do Projeto Meninos e Meninas de Rua. Trata-se de um espaço onde a criatividade, as ideias e o amor estão presentes. Com e pela diversidade no corpo, na música, nas alegorias, essa mistura quer mostrar e construir outras culturas, menos hegemônicas e não opressoras, mais democráticas e dialógicas. O primeiro desfile do Bloco EURECA, ocorreu em fevereiro de 1991.



Fonte: Sidnéia Bueno Marianno, coordenadora Projeto Meninos e Meninas de Rua

NA PRÁTICA!

Na estreia de nossa seção "Na prática!" tivemos a honra e o prazer de conversar com o Juiz de Direito do Estado de São Paulo, Iberê de Castro Dias, que nos contou um pouco sobre sua experiência com crianças e adolescentes em acolhimento institucional, bem como sobre os projetos que desenvolve junto ao TJSP.

Eduardo Carvalho Santana e Giancarlo Silkunas Vay entrevistam Iberê de Castro Dias, pelo IBDCRIA.

IBDCRIA: Boa tarde, Iberê. Temos nos processos de responsabilização de adolescentes por atos infracionais, infelizmente, muitas vezes um senso comum, alimentado por parcela da mídia, de que esses jovens seriam "sementes do mal", "seres incorrigíveis" e cuja resposta seria a redução da maioridade penal e/ou aumento do tempo de internação, segregando, o máximo possível, tais pessoas do convívio social. O Sr., em sua atuação no "Trampo Justo", apresenta um olhar diferenciado, preocupado com a inserção social dos adolescentes na sociedade e com o resgate de sua autonomia. O Sr. poderia nos explicar em que consiste o Projeto "Trampo Justo"?

IBERÊ: A ideia principal do projeto é conseguir vagas de emprego para adolescentes que morem em casas de acolhimento do Estado de São Paulo. São adolescentes que não estavam sendo cuidados adequadamente por suas famílias de origem, normalmente, famílias disfuncionais, em extrema carência financeira. Então, eles são acolhidos, para que as famílias recebam os cuidados necessários para que consigam a criação dos filhos. O problema é que nem sempre a família se recupera. Nesses casos, os adolescentes só podem ficar nas casas de acolhimento até completarem 18 anos. Depois, são obrigados a sair de lá e passam a ter que viver por si, que custear a própria vida. Só que com esse histórico, de família disfuncional, sem qualquer experiência profissional e, não raro, com defasagem escolar, é praticamente impossível que consigam emprego que lhes propicie sustento. Se conseguirmos inseri-los no mercado de trabalho formal enquanto estão sob nossos cuidados, a chance de conseguirem se manter depois de completar 18 anos aumenta. Além de tudo, ainda há o assédio do tráfico de drogas, que não pergunta se sabem falar inglês, não exigem experiência prévia e paga melhor que qualquer empresa.

IBDCRIA: Como um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa poderia acessar esse programa?

IBERÊ: O projeto é voltado para adolescentes que moram em casas de acolhimento. A ideia de expandir para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa existe, mas num momento posterior.

IBDCRIA: Como foi a união de um magistrado e um rapper na sua construção?

IBERÊ: Temos duas pontas para serem trabalhadas. Na primeira, precisamos sensibilizar empregadores para o problema, de modo a que cedam vagas de emprego especificamente para este perfil de adolescentes. Mas, com o empresariado, fica mais fácil de eu conversar. Na outra ponta, precisamos que os adolescentes toquem as vagas de emprego que são oferecidas. Porque, na cabeça deles, quando eles têm 14 ou 15 anos, os 18 anos parecem algo ainda muito distante. Ele vai se preocupar com isso quando tem 17 anos e 6 meses. Mas, aí, já é tarde. Então, precisamos convencer esse adolescente a trabalhar o quanto antes, a partir dos 14 anos. Para essa comunicação, minha situação é bem menos favorável. Por mais que eu tenha experiência de conversar com adolescentes, eles olham para mim e pensam "você é branco, estudou em escola particular, sempre teve todas as privilégios que a vida pode oferecer a alguém; para você é fácil falar que eu preciso começar a trabalhar. Você não faz ideia de o que é estar na minha condição, vindo das periferias, sofrendo todos os tipos de preconceito que alguém pode sofrer e sem poder contar com qualquer respaldo familiar." E eles estão certos quando falam isso. Meu discurso, para eles, é fraco. Colocar alguém com as mesmas origens deles, que passou pelas mesmas dificuldades pelas quais eles passam, mais que isso, que enveredou pelo caminho do crime e ficou 13 anos preso, é bem mais forte. É nesse momento que o papel do Dexter é fundamental. O discurso dele é muito mais convincente que o meu. Com a parceria, conseguimos trabalhar bem nas duas pontas: para conseguir as vagas de emprego e sensibilizar os adolescentes a trabalhar.

IBDCRIA: O Sr. já tem verificado os frutos desse projeto? Poderia nos contar alguma situação que lhe marcou?

IBERÊ: Até o momento, há cerca de 60 adolescentes acolhidos trabalhando em vagas oferecidas a partir do projeto. Há ainda, outros adolescentes



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

participando de processos seletivos. Os casos mais legais são os de adolescentes que completaram 18 anos fazendo parte do projeto e que, agora, estão se mantendo com o dinheiro que ganham no trabalho conseguido. É a evidência de que esse é um caminho.

IBDCRIA: Chamar a iniciativa privada, para que assuma sua posição pela responsabilidade social, tem funcionado? Em que medida as empresas e seus gestores podem contribuir pela melhora das condições da juventude do país, partindo do exemplo que tem ocorrido no projeto "Trampo Justo"?

IBERÊ: Tem funcionado. O empresariado tem se mostrado sensível a essa questão. Mesmo com as dificuldades econômicas pelas quais o país passa, há muita gente interessada em contribuir para que esses adolescentes tenham oportunidades de trabalho e a possibilidade de um futuro minimamente digno. Isso faz parte da função do empresariado também. A Luiza Trajano, por exemplo, apoiadora de primeira hora do projeto, fala isso com frequência. Já passou da hora de o empresariado entender que não é só lucro que deve mover suas ações. É essencial pensar em meios de aprimorar a sociedade. A desigualdade social no Brasil é atroz. São 54 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, das quais mais de 13 milhões, abaixo da linha da extrema pobreza. A concentração de renda é perversa. Atuar para construir uma sociedade mais igual, acolhedora, inclusiva é dever de todos que recebemos todas as ferramentas e oportunidades da vida para isso.

IBDCRIA: Para além do projeto Trampo Justo, existem outras iniciativas do Sr., tais quais os projetos "Adote um Boa-Noite" e o "Sua que é Sua". Como funcionam e quais as suas conquistas?

IBERÊ: O "Adote um Boa Noite" é voltado ao incentivo da adoção de crianças com mais de 8 anos, que ainda é uma dificuldade grande no sistema de adoção brasileiro. Criamos, em parceria com a F/NAZCA, agência de publicidade, um site com fotos e frases de crianças com mais de 8 anos, que estão em condições de adoção, mas pelas quais não haja qualquer interessado no país. A partir do site, já conseguimos 19 adoções e outros 26 processos de adoção estão em andamento. Estamos falando, repito, de crianças que não tinham perspectiva alguma de adoção antes de o site ser criado. O sucesso da iniciativa deu ao Tribunal de Justiça de São Paulo o Prêmio Innovare de 2018. Trata-se da premiação mais importante da área jurídica do país. Em 2019, o TJSP tornou-se o primeiro bicampeão da história do Innovare (dezesseis anos), com o Trampo Justo.

O "Sua que é Sua" utiliza o esporte, especialmente a corrida de rua, como ferramenta de inclusão social e resgate de autoestima. Há, além de treinos para crianças e adolescentes acolhidos, uma corrida infantil que promovemos semestralmente, que conta com baterias de 30m, para crianças de 3 anos, até 800m, para adolescentes de 17 anos.

IBDCRIA: Muito obrigado, Iberê, foi um prazer tê-lo conosco em nosso Boletim.

INFORMES

Mães em Cárcere

"[...] Para a pesquisadora do IITC, Irene Maestro, existe uma forte resistência do Judiciário em aplicar a prisão domiciliar. Segundo ela, nas audiências de custódia, 83% das mulheres que eram potenciais beneficiárias tiveram o direito negado. No curso do processo, enquanto elas estavam presas no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha, 80% das potenciais beneficiárias não conseguiram a prisão domiciliar.

Mães em Cárcere

No ano passado, mais de 3,1 mil mulheres foram atendidas dentro do programa. Desde 2015, quando começou a existir, o Mães em Cárcere já atendeu mais de 15 mil mulheres. Em 2015, foram 2,5 mil mulheres atendidas. O programa busca garantir os direitos da mãe no sistema prisional e o exercício da maternidade, além do direito à convivência familiar de seus filhos. Esta é uma política voltada para toda mulher que está encarcerada e que tem um filho de até 18 anos ou maior de 18 com alguma deficiência. É importante dizer que Mães em Cárcere é uma política única no país, é a única defensoria que tem uma política institucional voltada para esse público. É um público que tem o número de direitos violados muito grande. É um público que carecia de uma atenção especial', disse a defensora Ana Carolina Schwan sobre a motivação para surgimento desta política institucional. Segundo a defensora, uma das formas de atuação da política para essas mães é fazer com que elas tenham o direito da prisão

domiciliar reconhecido, no caso de gestantes ou de mulheres com filhos até 12 anos, conforme garante o Marco Legal da Infância e reforça o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. Aquelas que tenham filho entre 12 e 18 anos podem ser atendidas de outras formas. "Por exemplo, vendo se ela tem algum direito a um regime menos grave ou a algum benefício de liberdade condicional; se o direito dela e da criança de visita está sendo observado; para verificar a questão se o filho está sendo cuidado por quem ela indicou; fazer a defesa dela no processo de destituição do poder familiar ou de acolhimento institucional, que é quando o filho dela está no abrigo.' Segundo dados do relatório, entre as mulheres atendidas pela política da Defensoria Pública, 57% são negras (46% se declararam pardas e 11%, pretas). Essa é uma característica não só das mulheres encarceradas, mas é uma representação da população carcerária como um todo. Para a gente, isso identifica uma questão que é muito clara com relação ao sistema carcerário que é a seletividade na punição estatal, disse Ana Carolina.

Desafios

A defensora afirma que alguns dos obstáculos enfrentados pelas mães encarceradas são que o sistema carcerário é voltado ao público masculino – faltam até absorventes para as mulheres –, e a presunção de incapacidade dessas mulheres de exercício da maternidade apenas pelo fato de elas estarem cumprindo uma pena. 1º grande desafio é a gente quebrar essa presunção [de incapacidade], ultrapassar essa presunção de que, simplesmente pelo fato de estar presa, ela não pode exercer a sua maternidade. Tanto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente



reconhece que é um direito da criança visitar os pais, ter convivência com eles, ainda que eles estejam presos¹, disse a defensora. Entre os avanços conquistados pela Defensoria, a partir do programa, Ana Carolina citou o fortalecimento da atuação em defesa dessas mulheres e diversos casos em que os defensores conseguiram garantir a convivência familiar entre mãe e filho. 'No final do ano passado, o juiz determinou que, assim que a criança nascesse, a mãe [que estava grávida e encarcerada] não poderia ter nenhum contato com ela, a criança deveria ser encaminhada para o acolhimento'. A decisão foi revertida, a criança nasceu e pôde permanecer com a mãe. Em outro episódio, uma criança de sete dias estava com a mãe na penitenciária, e o juiz determinou que ela fosse para o acolhimento em razão de um suposto risco que ofereceria para o filho. 'Foi comprovado no caso que o simples fato de a mãe estar presa não era um risco para a criança'. Além disso, pelos benefícios da amamentação, que é um direito da mãe e da criança, foi decidido que era melhor para a criança ficar o período de seis meses – que é previsto em lei – junto com a mãe. 'O Tribunal de Justiça de São Paulo garantiu o direito: determinou que essas crianças voltassem para o convívio com a mãe dentro da penitenciária. Foram dois casos emblemáticos no final do ano passado e que foram em razão da política do Mães em Cárcere', explicou."

Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/mulheres-presas-enfrentam-obstaculos-para-exercer-maternidade-em-sp>

Defensoria

"Até se reconhecer e assumir sua condição de mulher, ela enfrentou depressão e muito sofrimento. A jovem trans Monique Divino, 20, se identificava desde criança com o universo feminino. 'Antigamente, por exemplo, me incomodava muito quando chegava ao médico e me chamavam de Ibson, agora não me perturba tanto, já que lido melhor com isso' relata.

Ela é uma entre as 17 estagiárias e estagiários de nível médio que recentemente passaram a integrar a equipe da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA). Idealizado pela Especializada de Direitos da Criança e do Adolescente e adotado também pela Especializada de Direitos Humanos, o 'Abraçando Vidas' visa promover oportunidades para adolescentes em diferentes situações de vulnerabilidade.

Além de jovens trans, também são contemplados àqueles que vivenciam situações como acolhimento em instituições após abandono ou maus tratos, foram vítimas de violência doméstica, estão internados para cumprimento de medida socioeducativa e ou outros perfis de vulnerabilidade.

'Esses jovens são o público de assistidos da Defensoria. Eles enfrentam um problema sério de empregabilidade, seja por conta do preconceito ou pelo fato de não terem tido oportunidades anteriores que lhes permitissem adquirir uma melhor instrução. Uma das nossas missões é enxergar este público, até porque alguém vai a algum lugar sem oportunidades? É preciso oferecer oportunidades para estes jovens', destaca a defensora pública e coordenadora da Especializada dos Direitos da Criança e Adolescente.

Para Monique Divino, a oportunidade chega em momento afirmativo e ajuda a romper com o círculo da marginalização. "Antes de me assumir trans, pensei que era gay. Nunca ouvia falar de pessoas trans com respeito, não tinha com que me identificar. As pessoas sempre procuram nos

marginalizar, invisibilizar. Estou alcançando meu primeiro estágio depois de ter descoberto e assumido quem sou. Não estou aqui para representar as mulheres trans, porém é muito importante estar aqui também nesta condição", comenta.

De acordo com Gisele Aguiar, o projeto é pioneiro no estado ao amparar jovens internados para cumprimento de pena nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo da Fundação da Criança e do Adolescente – Fundac. 'Foi necessária uma autorização judicial para que estes jovens pudessem sair da internação e pudessem vir aqui trabalhar. Eles vêm e voltam acompanhados por funcionários da Fundac. É um projeto que nunca foi realizado antes, permitindo que estes jovens possam sair para trabalhar', diz.

Todos os jovens admitidos na DPE-BA pelo projeto 'Abraçando Vidas' recebem bolsas e têm os mesmos direitos dos estagiários que ingressaram por concursos, não sendo ainda identificados diferentemente uns dos outros".

Fonte: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43006>

IBDFAM

"Para essa edição [XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: Famílias e Vulnerabilidades, realizado no Sesc Palladium, em Belo Horizonte], foram recebidas 58 propostas. Dessas, 22 foram colocadas para votação dos congressistas e diretoria do IBDFAM. Ao final, foram apresentadas, no Congresso, as 10 propostas selecionadas:

27 - *No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.*

28 - *Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O Magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.*

29 - *Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.*

30 - *Nos casos de eleição de regime de bens diverso do legal na união estável, é necessário contrato escrito, a fim de assegurar eficácia perante terceiros.*

31 - *A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão ex tunc, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.*

32 - *É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.*

33 - *O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.*

34 - *É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.*



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

35 - Nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que constate a existência, ou não, de vínculos de socioafetividade.

36 - As famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo de socioafetividade.

A professora Giselda Hironaka, presidente da Comissão dos Enunciados, afirma que todos os selecionados são significativos e traduzem os valores do IBDFAM. “Todos estão em acordo com aquilo que eles são: recomendações, tanto para o exercício da advocacia quanto para auxiliar os magistrados em suas decisões”, avalia”.

Fonte:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%BAncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>

Também consta da pauta o projeto que inclui a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro de criança ou adolescente submetido a medida de proteção (PL 1.120/2019). O projeto é do senador Lasier Martins (Podemos-RS) e tem o apoio da relatora, senadora Soraya Thronicke (PSL-MS).

A comissão ainda deve votar uma série de requerimentos para a realização de audiências públicas. O senador Paulo Paim (PT-RS) quer uma audiência para debater as propostas do governo para a reforma administrativa. Já o senador Nelsinho Trad (PSD-MS) quer um debate sobre o piso salarial para médico”.

Fonte:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/05/cdh-pode-votar-exame-de-saude-para-crianca-que-entra-no-ensino-fundamental>

Legislativo 1

“As crianças que ingressarem no ensino fundamental (1º ano) poderão ter o direito de passar por uma avaliação de saúde que detecta doenças básicas. É o que estabelece projeto (PL 1.219/2019) previsto para ser votado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em reunião marcada para esta quinta-feira (6), às 9h. Do senador Plínio Valério (PSDB-AM), a matéria tem o objetivo de descobrir quais alunos têm problemas de visão, auditivos, neuromotores, psicológicos, cognitivos, de saúde bucal ou alguma doença endêmica e avaliar a situação vacinal e nutricional.

Pelo projeto, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069, de 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9.394, de 1996), as escolas terão que manter um prontuário de saúde dos estudantes, no qual será possível encontrar a avaliação feita no ingresso do ensino fundamental e o histórico fornecido pelos responsáveis, inclusive com informações sobre alergias e doenças comuns da infância. Aquelas que tiverem enfermidades serão encaminhadas para tratamento no SUS.

O projeto prevê ainda que a família tenha compromisso de participar ativamente da educação dos filhos. Será obrigatório que as crianças sejam matriculadas na educação básica a partir dos 4 anos. Também será obrigatório que os responsáveis participem de reuniões sobre o desempenho escolar delas e de palestras e atividades de conscientização sobre o exercício da paternidade e da maternidade. Plínio Valério ressalta que o trabalho educacional depende da atuação conjunta da família com o Estado.

O relator, senador Paulo Rocha (PT-PA), apresentou relatório favorável à matéria. Segundo o senador, o projeto tem o mérito de reforçar a proteção à saúde das crianças mediante o envolvimento das escolas. Paulo Rocha ainda elogia o texto pela promoção de uma paternidade e uma maternidade mais ativas, pois “a aliança entre famílias e escolas é de suma importância para o bom desenvolvimento das crianças”. Se aprovado na CDH, a matéria ainda será examinada na Comissão de Educação (CE) e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde vai tramitar em caráter terminativo.

Proteção. Na mesma reunião, a CDH deve examinar o projeto que confere, aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude, livre acesso nos eventos públicos e privados (PL 1.271/2019). Do senador Izalci Lucas (PSDB-DF), o projeto tem o apoio do relator, senador Eduardo Girão (Podemos-CE).

Legislativo 2

“Em votação simbólica, o Plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (5) a Medida Provisória (MP) 894/2019, que determina o pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, para crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus. O salário mínimo atualmente vale R\$ 1.045,00.

Agora, a matéria segue para sanção na forma do projeto de lei de conversão (PLV 26/2019) apresentado pelo relator, senador Izalci Lucas (PSDB-DF). De acordo com o texto aprovado, será concedida a pensão às crianças afetadas pelo vírus e nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. A MP original limitava o benefício àquelas nascidas até dezembro de 2018.

Após o pedido perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a criança deverá passar por um exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo Zika vírus. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) terão 60 dias para adotar as providências para viabilizar o pagamento da pensão especial.

Levantamento realizado pelo Ministério da Cidadania indica que 3.112 crianças nasceram com microcefalia de janeiro de 2015 a dezembro de 2018 e são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A microcefalia é um dos efeitos possíveis da síndrome congênita do Zika vírus, que também pode causar outros problemas cerebrais, calcificações intracranianas, problemas auditivos e defeitos oculares.

A MP proíbe a acumulação dessa pensão mensal vitalícia com o recebimento do BPC e exige ainda a desistência de ação judicial contra o governo relacionada ao tema. A pensão concedida com base na MP não dará direito a abono ou a pensão por morte.

Também para as mães que deram à luz crianças com sequelas neurológicas decorrentes do Zika vírus até 31 de dezembro de 2019, a matéria permite a concessão de licença-maternidade de 180 dias, em vez dos 120 dias normais. O salário-maternidade será devido por igual período.

Conforme destaca Izalci no relatório que apresentou à comissão mista que fez a primeira análise da matéria, a epidemia de Zika vírus atingiu o Brasil com grande intensidade a partir de 2015. Ela registra que, conforme passaram a ser noticiados os casos de complicações congênicas associadas a doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, “instalou-se verdadeiro pânico entre muitas famílias que esperavam ou acabavam de ter bebês”.



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Com base em levantamento realizado pelo Ministério da Cidadania, são beneficiárias do BPC mais de 3 mil crianças com microcefalia, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Izalci também fez referência a “milhares de famílias atingidas muito duramente pelas sequelas do Zika vírus”. Ele disse que a MP tem o mérito de reconhecer que a rotina de luta por atendimento, medicamentos, alimentos, estimulação, alento e pelo mínimo reconhecimento da

responsabilidade estatal consome a vida das famílias que ainda têm que lidar com a burocracia, o preconceito e as barreiras diversas à inclusão digna de seus filhos na sociedade”.

Fonte: Agência Senado -

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/05/senado-confirma-pensao-vitalicia-para-criancas-atingidas-pelo-zika-virus>

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infante-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto

(<http://ibdcria-abmp.org.br/media/files/Estatuto%20IBDCRIA-ABMP.pdf>), terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Como acessar as edições anteriores do Boletim?

Associe-se e tenha acesso às demais edições do Boletim.

Diretoria

Presidente: João Batista da Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Membros: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infante-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

COORDENAÇÃO DO BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay.

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

Comissão Editorial: Adriana Palheta, Adriano Galvão Dias Resende, Afonso Armando Konzen, Alexandre Moraes da Rosa, Alynne Alvarez, Ana Claudia Torezan, Ana Lúcia Pastore, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Antonia Lima, Assis de Oliveira, Auro Escher, Cynthia Sarti, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Flávio Américo Frassetto, Gustavo Roberto Costa, Isa Guará, João Batista da Costa Saraiva, Maia Aguilera, Maria Cristina G



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Vicentin, Maria Rita Kehl, Mirian Debieux, Nathércia Magnani, Paulo Roberto Fadigas César, Raul Augusto Souza Araújo, Renato Janine Ribeiro, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Rodrigo Alencar, Rosa Regina Fabrini, Tamires Sampaio, Tania Garcia Santiago, Thais Dantas.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Coordenadores de pesquisa de jurisprudência e orientação de estágio:

Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Ricardo Yamazaki, Tamires Gomes Sampaio.

Estagiária Pesquisadora: Déborah Rafaini Parente.

APOIO

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmecc e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP

